



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 22

de 14 / 12 / 94

Processo n.º 17.230

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 35

Autoria: MESA

Ementa: Provê a revisão da Lei Orgânica de Jundiaí.

Arquive-se

@Manfredi
Diretor

06 / 01 / 95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATÉRIA

Comissões

Ao Consultor Jurídico.

PELOJ 35

CTR (legi-
lidade e
mérito)

Allanfredi
Diretora Legislativa
16/11/94

PRAZOS

Comissão

Relator

projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>Araca</i>	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 18/11/94	<i>João Carlos</i> Presidente 18/11/94	<i>[Assinatura]</i> Relator 18/11/94

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiá
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Pa. 03
Proc. 17230
Dw

PUBLICADO

em 18/11/94

17230

NOV 94

02140

REJEITADOS os itens I e III do art. 89-C; o art. 89-D; o art. 48; e os §§ 3º e 4º do art. 89

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CJR (legislação e min. g)

Presidente

16/11/94

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO APROVADO - 1º turno

Presidente

22/11/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO APROVADO - 2º turno

Presidente

13/12/94

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 35

Provê a revisão da Lei Orgânica de Jundiáí.

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiáí passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"TÍTULO I-A

DO PODER MUNICIPAL

"Art. 89-A. O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou di retamente, segundo o estabelecido nesta Lei Orgânica.

"Art. 89-B. O [Poder Municipal] criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

"Art. 89-C. A lei disporá sobre:

"I - modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

"II - fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

"III - instalação da Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os Vereadores questões de interesse do Município.

"Art. 89-D. O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e



(PELOJ nº 35 - fls. 2)

aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo o estabelecido em lei.

A "Art. 82-E. Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo."

(...)

R "Art. 48. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado municipal."

(...)

"Art. 83. (...)

A "Parágrafo único. Toda proposta de alteração do regime previdenciário do servidor será acompanhada de parecer do órgão responsável pela administração do respectivo fundo de benefícios."

(...)

"Art. 88. O ingresso no serviço público far-se-á mediante concurso.

A "§ 1º Para composição das comissões organizadoras dos concursos serão previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

"§ 2º É assegurado a todos, independentemente de sexo, idade, raça, profissão, domicílio ou convicção religiosa, filosófica ou política, a participação em concurso público.

R "§ 3º As provas dos concursos serão elaboradas e aplicadas por instituição especializada, especialmente contratada.

"§ 4º Havendo recurso contra os resultados do concurso, a instuição contratada estará sujeita a auditoria por parte do Legislativo."

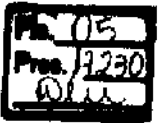
(...)

A "Art. 169-A. A instalação de atividade em que o consumo de água possa prejudicar o abastecimento público depende de autorização legislativa prévia."

Art. 2º São suprimidos os arts. 77, 78, 79, 80 e 81; as le-
tras "a", "e" e "f" do § 1º do art. 82; o art. 181 e seus §§ 1º, 2º e 3º; e



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(PELOJ nº 35 - fls. 3)

o nº 2 da letra "b" do item VI do art. 184.

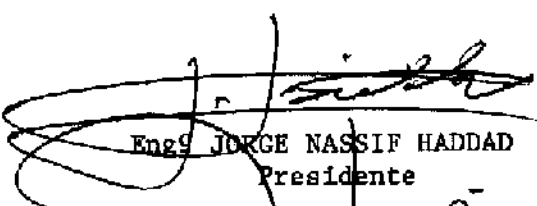
Empl. H

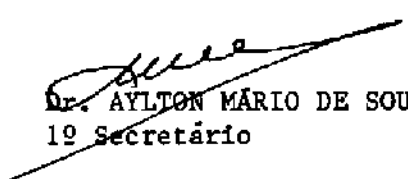
A
ção.

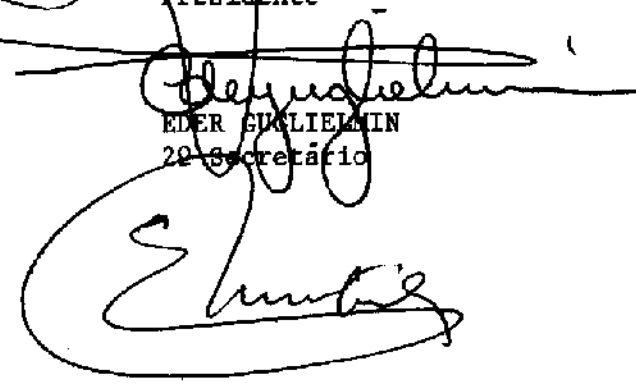
Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publica-

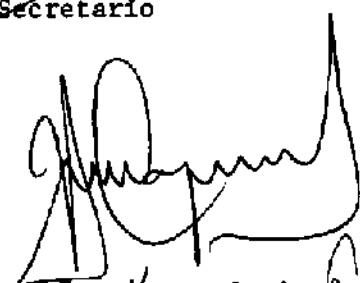
Sala das Sessões, 16.11.1994

A MESA


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário


EDER GUILIELMIN
2º Secretário


Antônio Carlos Figueiredo
1ººº


Paulo Roberto


J. D.

★

az/85



(PELOJ nº 35 - fls. 4)

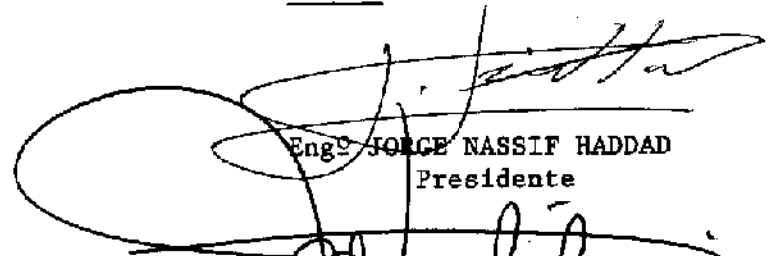
Justificativa

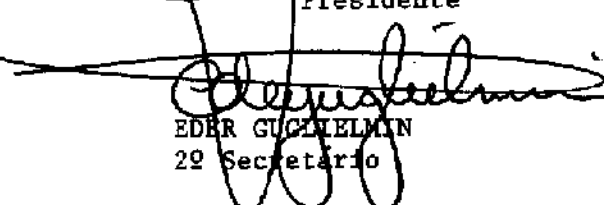
Prevista na Lei Orgânica de Jundiaí, art. 246 (introduzido pela Emenda 10, de 12 de agosto de 1992), a revisão da Carta Municipal em 1994 fez-se já na fase de pré-emendas e ora prossegue com a presente proposição, que reúne as pré-emendas acolhidas na Comissão de Justiça e Redação (nºs 3, 6, 7, 8, 9 e 10).

Vale notar que o art. 2º suprime os dispositivos julgados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça.

A MESA


Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


EDER GUILLELMIN
2º Secretário

Art. 44. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples.

§ 1º A lei de proteção dos mananciais só poderá ser alterada mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (parágrafo único convertido em § 1º pela Emenda à LOJ nº 5, 27-3-91)

§ 2º Dependem, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta as seguintes leis ordinárias:

- a) criação de cargos e empregos e aumento de vencimentos e salários dos servidores;
- b) concessão de serviço público;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) autorização para obtenção de empréstimo de particular.

(§ 2º e letras acrescentados pela Emenda à LOJ nº 5, 27-3-91)

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração. (redação alterada pela ELOJ nº 12, 28-6-94)
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- VI - plano plurianual.

anexo
da
pela
ELOJ
14, 13-
10-94

Art. 47. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento da remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 48. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 49. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

des compatíveis com sua situação;

d) licença ao funcionário público estável, sem remuneração e sem prejuízo das demais vantagens, para exercer cargo de confiança em administração pública em outro município, desde que seja comprovado mensalmente esse afastamento;

(e) incorporação, pelo servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha ocupado ou venha a ocupar, a qualquer título, cargo ou função com remuneração superior à cargo ou função de que seja titular, de um décimo dessa diferença por ano exercido, até o limite de dez décimos.

f) sexta-parte para o funcionário após 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

g) os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores da ativa, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores, ainda quando decorrentes de reestruturação, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

h) a jornada extraordinária de trabalho será remunerada, no mínimo, com valor superior a 50% (cinquenta por cento) do percebido pela jornada normal e paga em dobro aos domingos e feriados.

§ 2º Os planos de carreira dos servidores do Legislativo e da Administração Direta e Indireta, a ser promulgados conforme estabelecido no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, implantar-se-ão em ambos os Poderes simultaneamente.

Art. 83. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 84. Os vencimentos, vantagens, proventos, pensões ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 85. O trabalho no serviço funerário municipal far-se-á mediante os meios adequados de proteção contra todos os riscos de contaminação.

Art. 86. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, dando-lhe estabilidade no cargo ou no emprego, desde o início até o final da gestação, e adequando e ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro.

Art. 87. O Município concederá licença especial de 120 (cento e vinte) dias para os adotantes servidores(as) públicos(as) municipais, a partir do ato da adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, independentemente da idade do adotado.

Art. 88. O Município assegurará o direito à prestação de concurso público, independentemente de sexo e idade.

Art. 89. O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge e parentes até o segundo grau quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal.

Art. 90. O Município garantirá a criação e manutenção de creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, nas repartições públicas, prioritariamente

des compatíveis com sua situação;

d) licença ao funcionário público estável, sem remuneração e sem prejuízo das demais vantagens, para exercer cargo de confiança em administração pública em outro município, desde que seja comprovado mensalmente esse afastamento;

(e) incorporação, pelo servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha ocupado ou venha a ocupar, a qualquer título, cargo ou função com remuneração superior à cargo ou função de que seja titular, de um décimo dessa diferença por ano exercido, até o limite de dez décimos.

f) sexta-parte para o funcionário após 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

g) os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores da ativa, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores, ainda quando decorrentes de reequadramento, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

h) a jornada extraordinária de trabalho será remunerada, no mínimo, com valor superior a 50% (cinquenta por cento) do percebido pela jornada normal e paga em dobro aos domingos e feriados.

§ 2º Os planos de carreira dos servidores do Legislativo e da Administração Direta e Indireta, a ser promulgados conforme estabelecido no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, implantar-se-ão em ambos os Poderes simultaneamente.

Art. 83. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 84. Os vencimentos, vantagens, proventos, pensões ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 85. O trabalho no serviço funerário municipal far-se-á mediante os meios adequados de proteção contra todos os riscos de contaminação.

Art. 86. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, dando-lhe estabilidade no cargo ou no emprego, desde o início até o final da gestação, e adequando e ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro.

Art. 87. O Município concederá licença especial de 120 (cento e vinte) dias para os adotantes servidores(as) públicos(as) municipais, a partir do ato da adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, independentemente da idade do adotado.

Art. 88. O Município assegurará o direito à prestação de concurso público, independentemente de sexo e idade.

Art. 89. O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge e parentes até o segundo grau quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal.

Art. 90. O Município garantirá a criação e manutenção de creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, nas repartições públicas, prioritariamente

CAPÍTULO III Dos Secretários e Coordenadores Municipais

Art. 74. Os Secretários e Coordenadores Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 75. Os Secretários e Coordenadores Municipais serão nomeados em comissão; apresentarão declaração pública de bens no ato da posse, anualmente, em 31 de dezembro, e ao desligar-se do cargo; e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem. (redação alterada pela Emenda à LOJ nº 11, 11-11-92)

Art. 76. Compete aos Secretários e Coordenadores Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;
- III - apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados pela Secretaria ou Coordenadoria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

CAPÍTULO IV Do Conselho do Município

Art. 77. O Conselho do Município é o órgão superior de assessoria do Prefeito e dele participam:

- I - o Vice-Prefeito;
- II - um representante da indústria, indicado pelas suas entidades representativas, para um período de 2 (dois) anos;
- III - um representante dos produtores agrícolas, indicado pelas suas entidades representativas, para um período de 2 (dois) anos;
- IV - um representante do comércio, indicado pelas suas entidades representativas, para um período de 2 (dois) anos;
- V - um representante dos sindicatos e associações de trabalhadores na indústria, indicado para um período de 2 (dois) anos;
- VI - um representante dos sindicatos e associações de trabalhadores na prestação de serviços, indicado para um período de 2 (dois) anos;
- VII - um representante dos sindicatos e associações de trabalhadores rurais, indicado para um período de 2 (dois) anos;
- VIII - três representantes das associações representativas de bairros, indicados para um período de 2 (dois) anos;
- IX - um representante dos profissionais liberais, a ser indicado pelas entidades representativas das diversas categorias, para um período de 2 (dois) anos;
- X - um representante da Subseção de Jundiaí da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Os membros deste Conselho não serão remunerados, a qualquer título ou sob qualquer espécie.

Art. 78. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município, em especial sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, por ocasião de sua elaboração ou alteração, e por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais.

Art. 79. O Conselho do Município será convocado:

I - durante a primeira quinzena do mês de fevereiro de cada ano, improrrogavelmente;

II - quando da elaboração ou de alterações do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - nos casos de decretação de estado de alerta, emergência, urgência ou calamidade pública;

IV - sempre que o Prefeito entender necessário;

V - por maioria simples de seus membros, após prévia informação ao Prefeito e ao Presidente da Câmara;

VI - por ocasião dos estudos para alteração da Lei Orgânica do Município.

Art. 80. O Conselho do Município deverá encaminhar ao Legislativo, após cada reunião, relatório sobre a pauta discutida e deliberações adotadas.

Art. 81. O Prefeito e o Conselho poderão convocar Secretário ou Coordenador Municipal, qualquer cidadão de notório especialização profissional, empresários, representantes de quaisquer entidades associativas, assistenciais ou representativas, juridicamente constituídas há mais de 1 (um) ano e em funcionamento, para reunião do Conselho, no sentido de assessorá-los nas questões relacionadas com as respectivas pessoas ou entidades.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I Dos Servidores Públicos

Art. 82. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações, assim como plano de carreira, cargos e salários.

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor:

a) duração do trabalho normal não superior a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, exceto nos casos previstos em lei, facultada a compensação de horários, a redução da jornada e o revezamento com 2 (dois) turnos nos setores operacionais da Administração, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sem prejuízo de remuneração quando da alteração da jornada de trabalho;

b) gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

c) transferência do servidor público cuja capacidade de trabalho foi reduzida, em decorrência de acidente de trabalho ou doença do labor, para locais ou atividades

502-
p. 100
p. 101
p. 102
p. 103
p. 104
p. 105
p. 106
p. 107
p. 108
p. 109
p. 110
p. 111
p. 112
p. 113
p. 114
p. 115
p. 116
p. 117
p. 118
p. 119
p. 120
p. 121
p. 122
p. 123
p. 124
p. 125
p. 126
p. 127
p. 128
p. 129
p. 130
p. 131
p. 132
p. 133
p. 134
p. 135
p. 136
p. 137
p. 138
p. 139
p. 140
p. 141
p. 142
p. 143
p. 144
p. 145
p. 146
p. 147
p. 148
p. 149
p. 150
p. 151
p. 152
p. 153
p. 154
p. 155
p. 156
p. 157
p. 158
p. 159
p. 160
p. 161
p. 162
p. 163
p. 164
p. 165
p. 166
p. 167
p. 168
p. 169
p. 170
p. 171
p. 172
p. 173
p. 174
p. 175
p. 176
p. 177
p. 178
p. 179
p. 180
p. 181
p. 182
p. 183
p. 184
p. 185
p. 186
p. 187
p. 188
p. 189
p. 190
p. 191
p. 192
p. 193
p. 194
p. 195
p. 196
p. 197
p. 198
p. 199
p. 200
p. 201
p. 202
p. 203
p. 204
p. 205
p. 206
p. 207
p. 208
p. 209
p. 210
p. 211
p. 212
p. 213
p. 214
p. 215
p. 216
p. 217
p. 218
p. 219
p. 220
p. 221
p. 222
p. 223
p. 224
p. 225
p. 226
p. 227
p. 228
p. 229
p. 230
p. 231
p. 232
p. 233
p. 234
p. 235
p. 236
p. 237
p. 238
p. 239
p. 240
p. 241
p. 242
p. 243
p. 244
p. 245
p. 246
p. 247
p. 248
p. 249
p. 250
p. 251
p. 252
p. 253
p. 254
p. 255
p. 256
p. 257
p. 258
p. 259
p. 260
p. 261
p. 262
p. 263
p. 264
p. 265
p. 266
p. 267
p. 268
p. 269
p. 270
p. 271
p. 272
p. 273
p. 274
p. 275
p. 276
p. 277
p. 278
p. 279
p. 280
p. 281
p. 282
p. 283
p. 284
p. 285
p. 286
p. 287
p. 288
p. 289
p. 290
p. 291
p. 292
p. 293
p. 294
p. 295
p. 296
p. 297
p. 298
p. 299
p. 300
p. 301
p. 302
p. 303
p. 304
p. 305
p. 306
p. 307
p. 308
p. 309
p. 310
p. 311
p. 312
p. 313
p. 314
p. 315
p. 316
p. 317
p. 318
p. 319
p. 320
p. 321
p. 322
p. 323
p. 324
p. 325
p. 326
p. 327
p. 328
p. 329
p. 330
p. 331
p. 332
p. 333
p. 334
p. 335
p. 336
p. 337
p. 338
p. 339
p. 340
p. 341
p. 342
p. 343
p. 344
p. 345
p. 346
p. 347
p. 348
p. 349
p. 350
p. 351
p. 352
p. 353
p. 354
p. 355
p. 356
p. 357
p. 358
p. 359
p. 360
p. 361
p. 362
p. 363
p. 364
p. 365
p. 366
p. 367
p. 368
p. 369
p. 370
p. 371
p. 372
p. 373
p. 374
p. 375
p. 376
p. 377
p. 378
p. 379
p. 380
p. 381
p. 382
p. 383
p. 384
p. 385
p. 386
p. 387
p. 388
p. 389
p. 390
p. 391
p. 392
p. 393
p. 394
p. 395
p. 396
p. 397
p. 398
p. 399
p. 400
p. 401
p. 402
p. 403
p. 404
p. 405
p. 406
p. 407
p. 408
p. 409
p. 410
p. 411
p. 412
p. 413
p. 414
p. 415
p. 416
p. 417
p. 418
p. 419
p. 420
p. 421
p. 422
p. 423
p. 424
p. 425
p. 426
p. 427
p. 428
p. 429
p. 430
p. 431
p. 432
p. 433
p. 434
p. 435
p. 436
p. 437
p. 438
p. 439
p. 440
p. 441
p. 442
p. 443
p. 444
p. 445
p. 446
p. 447
p. 448
p. 449
p. 450
p. 451
p. 452
p. 453
p. 454
p. 455
p. 456
p. 457
p. 458
p. 459
p. 460
p. 461
p. 462
p. 463
p. 464
p. 465
p. 466
p. 467
p. 468
p. 469
p. 470
p. 471
p. 472
p. 473
p. 474
p. 475
p. 476
p. 477
p. 478
p. 479
p. 480
p. 481
p. 482
p. 483
p. 484
p. 485
p. 486
p. 487
p. 488
p. 489
p. 490
p. 491
p. 492
p. 493
p. 494
p. 495
p. 496
p. 497
p. 498
p. 499
p. 500
p. 501
p. 502
p. 503
p. 504
p. 505
p. 506
p. 507
p. 508
p. 509
p. 510
p. 511
p. 512
p. 513
p. 514
p. 515
p. 516
p. 517
p. 518
p. 519
p. 520
p. 521
p. 522
p. 523
p. 524
p. 525
p. 526
p. 527
p. 528
p. 529
p. 530
p. 531
p. 532
p. 533
p. 534
p. 535
p. 536
p. 537
p. 538
p. 539
p. 540
p. 541
p. 542
p. 543
p. 544
p. 545
p. 546
p. 547
p. 548
p. 549
p. 550
p. 551
p. 552
p. 553
p. 554
p. 555
p. 556
p. 557
p. 558
p. 559
p. 560
p. 561
p. 562
p. 563
p. 564
p. 565
p. 566
p. 567
p. 568
p. 569
p. 570
p. 571
p. 572
p. 573
p. 574
p. 575
p. 576
p. 577
p. 578
p. 579
p. 580
p. 581
p. 582
p. 583
p. 584
p. 585
p. 586
p. 587
p. 588
p. 589
p. 590
p. 591
p. 592
p. 593
p. 594
p. 595
p. 596
p. 597
p. 598
p. 599
p. 600
p. 601
p. 602
p. 603
p. 604
p. 605
p. 606
p. 607
p. 608
p. 609
p. 610
p. 611
p. 612
p. 613
p. 614
p. 615
p. 616
p. 617
p. 618
p. 619
p. 620
p. 621
p. 622
p. 623
p. 624
p. 625
p. 626
p. 627
p. 628
p. 629
p. 630
p. 631
p. 632
p. 633
p. 634
p. 635
p. 636
p. 637
p. 638
p. 639
p. 640
p. 641
p. 642
p. 643
p. 644
p. 645
p. 646
p. 647
p. 648
p. 649
p. 650
p. 651
p. 652
p. 653
p. 654
p. 655
p. 656
p. 657
p. 658
p. 659
p. 660
p. 661
p. 662
p. 663
p. 664
p. 665
p. 666
p. 667
p. 668
p. 669
p. 670
p. 671
p. 672
p. 673
p. 674
p. 675
p. 676
p. 677
p. 678
p. 679
p. 680
p. 681
p. 682
p. 683
p. 684
p. 685
p. 686
p. 687
p. 688
p. 689
p. 690
p. 691
p. 692
p. 693
p. 694
p. 695
p. 696
p. 697
p. 698
p. 699
p. 700
p. 701
p. 702
p. 703
p. 704
p. 705
p. 706
p. 707
p. 708
p. 709
p. 710
p. 711
p. 712
p. 713
p. 714
p. 715
p. 716
p. 717
p. 718
p. 719
p. 720
p. 721
p. 722
p. 723
p. 724
p. 725
p. 726
p. 727
p. 728
p. 729
p. 730
p. 731
p. 732
p. 733
p. 734
p. 735
p. 736
p. 737
p. 738
p. 739
p. 740
p. 741
p. 742
p. 743
p. 744
p. 745
p. 746
p. 747
p. 748
p. 749
p. 750
p. 751
p. 752
p. 753
p. 754
p. 755
p. 756
p. 757
p. 758
p. 759
p. 760
p. 761
p. 762
p. 763
p. 764
p. 765
p. 766
p. 767
p. 768
p. 769
p. 770
p. 771
p. 772
p. 773
p. 774
p. 775
p. 776
p. 777
p. 778
p. 779
p. 780
p. 781
p. 782
p. 783
p. 784
p. 785
p. 786
p. 787
p. 788
p. 789
p. 790
p. 791
p. 792
p. 793
p. 794
p. 795
p. 796
p. 797
p. 798
p. 799
p. 800
p. 801
p. 802
p. 803
p. 804
p. 805
p. 806
p. 807
p. 808
p. 809
p. 810
p. 811
p. 812
p. 813
p. 814
p. 815
p. 816
p. 817
p. 818
p. 819
p. 820
p. 821
p. 822
p. 823
p. 824
p. 825
p. 826
p. 827
p. 828
p. 829
p. 830
p. 831
p. 832
p. 833
p. 834
p. 835
p. 836
p. 837
p. 838
p. 839
p. 840
p. 841
p. 842
p. 843
p. 844
p. 845
p. 846
p. 847
p. 848
p. 849
p. 850
p. 851
p. 852
p. 853
p. 854
p. 855
p. 856
p. 857
p. 858
p. 859
p. 860
p. 861
p. 862
p. 863
p. 864
p. 865
p. 866
p. 867
p. 868
p. 869
p. 870
p. 871
p. 872
p. 873
p. 874
p. 875
p. 876
p. 877
p. 878
p. 879
p. 880
p. 881
p. 882
p. 883
p. 884
p. 885
p. 886
p. 887
p. 888
p. 889
p. 890
p. 891
p. 892
p. 893
p. 894
p. 895
p. 896
p. 897
p. 898
p. 899
p. 900
p. 901
p. 902
p. 903
p. 904
p. 905
p. 906
p. 907
p. 908
p. 909
p. 910
p. 911
p. 912
p. 913
p. 914
p. 915
p. 916
p. 917
p. 918
p. 919
p. 920
p. 921
p. 922
p. 923
p. 924
p. 925
p. 926
p. 927
p. 928
p. 929
p. 930
p. 931
p. 932
p. 933
p. 934
p. 935
p. 936
p. 937
p. 938
p. 939
p. 940
p. 941
p. 942
p. 943
p. 944
p. 945
p. 946
p. 947
p. 948
p. 949
p. 950
p. 951
p. 952
p. 953
p. 954
p. 955
p. 956
p. 957
p. 958
p. 959
p. 960
p. 961
p. 962
p. 963
p. 964
p. 965
p. 966
p. 967
p. 968
p. 969
p. 970
p. 971
p. 972
p. 973
p. 974
p. 975
p. 976
p. 977
p. 978
p. 979
p. 980
p. 981
p. 982
p. 983
p. 984
p. 985
p. 986
p. 987
p. 988
p. 989
p. 990
p. 991
p. 992
p. 993
p. 994
p. 995
p. 996
p. 997
p. 998
p. 999
p. 1000

des compatíveis com sua situação;

d) licença ao funcionário público estável, sem remuneração e sem prejuízo das demais vantagens, para exercer cargo de confiança em administração pública em outro município, desde que seja comprovado mensalmente esse afastamento;

(e) incorporação, pelo servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha ocupado ou venha a ocupar, a qualquer título, cargo ou função com remuneração superior à cargo ou função de que seja titular, de um décimo dessa diferença por ano exercido, até o limite de dez décimos.

f) sexta-parte para o funcionário após 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

g) os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores da ativa, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores, ainda quando decorrentes de reequadramento, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

h) a jornada extraordinária de trabalho será remunerada, no mínimo, com valor superior a 50% (cinquenta por cento) do percebido pela jornada normal e paga em dobro aos domingos e feriados.

§ 2º Os planos de carreira dos servidores do Legislativo e da Administração Direta e Indireta, a ser promulgados conforme estabelecido no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, implantar-se-ão em ambos os Poderes simultaneamente.

Art. 83. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 84. Os vencimentos, vantagens, proventos, pensões ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 85. O trabalho no serviço funerário municipal far-se-á mediante os meios adequados de proteção contra todos os riscos de contaminação.

Art. 86. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, dando-lhe estabilidade no cargo ou no emprego, desde o início até o final da gestação, e adequando e ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro.

Art. 87. O Município concederá licença especial de 120 (cento e vinte) dias para os adotantes servidores(as) públicos(as) municipais, a partir do ato da adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, independentemente da idade do adotado.

Art. 88. O Município assegurará o direito à prestação de concurso público, independentemente de sexo e idade.

Art. 89. O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge e parentes até o segundo grau quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal.

Art. 90. O Município garantirá a criação e manutenção de creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, nas repartições públicas, prioritariamente

Art. 176. Fica assegurada a participação do Conselho do Município no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 179. O Executivo, com base em política de atuação aprovada pelo Conselho do Município, definirá o Plano Municipal de Transportes, que será observado pelos órgãos competentes da Administração Pública local.

§ 1º Para a elaboração do Plano Municipal de Transportes serão levadas em conta as necessidades atuais e as medidas de desenvolvimento futuro contidas no Plano Diretor Físico-Territorial.

§ 2º Baseado em suas normas, o Executivo definirá a malha de transporte coletivo, estabelecendo necessariamente o percurso, a frequência, as tarifas e a natureza das linhas (transporte rápido ou transporte convencional).

§ 3º A operação do sistema será feita de forma direta ou indireta, sendo esta por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 180. A concessão para exploração de transporte coletivo observará a legislação municipal, inclusive a referente à saúde e ao meio ambiente.

CAPÍTULO III Da Saúde

Art. 181. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município, através da Comissão Paritária de Saúde, sua regulamentação, fiscalização, controle e distribuição de recursos.

§ 1º A Comissão Paritária de Saúde, a que se refere o "caput" do artigo, será formada por:

- a) 1 (um) representante de entidades sindicais;
- b) 1 (um) representante de sociedades amigos de bairro;
- c) 1 (um) representante de entidades assistenciais e/ou filantrópicas;
- d) 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um deles obrigatoriamente membro da Comissão Popular de Saúde;
- e) 1 (um) representante das associações representativas das Áreas de Saúde.

§ 2º O mandato da Comissão Paritária de Saúde será de 1 (um) ano, permitindo-se sua reeleição por mais 1 (um) ano.

§ 3º Os representantes mencionados nas letras a, b e c serão escolhidos entre os membros da Comissão Popular de Saúde, referendados nos encontros municipais populares de saúde.

Art. 182. As ações e serviços de saúde deverão ser prestados através do SUDS - Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, ou outro organismo que o suceder, respeitadas as diretrizes federais e estaduais e o seguinte:

- I - de forma descentralizada e com direção única no Município;
- II - integração das ações e dos serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;
- III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população.

S. 181
S. 182
S. 183
S. 184
S. 185
S. 186
S. 187
S. 188
S. 189
S. 190
S. 191
S. 192
S. 193
S. 194
S. 195
S. 196
S. 197
S. 198
S. 199
S. 200
S. 201
S. 202
S. 203
S. 204
S. 205
S. 206
S. 207
S. 208
S. 209
S. 210
S. 211
S. 212
S. 213
S. 214
S. 215
S. 216
S. 217
S. 218
S. 219
S. 220
S. 221
S. 222
S. 223
S. 224
S. 225
S. 226
S. 227
S. 228
S. 229
S. 230
S. 231
S. 232
S. 233
S. 234
S. 235
S. 236
S. 237
S. 238
S. 239
S. 240
S. 241
S. 242
S. 243
S. 244
S. 245
S. 246
S. 247
S. 248
S. 249
S. 250
S. 251
S. 252
S. 253
S. 254
S. 255
S. 256
S. 257
S. 258
S. 259
S. 260
S. 261
S. 262
S. 263
S. 264
S. 265
S. 266
S. 267
S. 268
S. 269
S. 270
S. 271
S. 272
S. 273
S. 274
S. 275
S. 276
S. 277
S. 278
S. 279
S. 280
S. 281
S. 282
S. 283
S. 284
S. 285
S. 286
S. 287
S. 288
S. 289
S. 290
S. 291
S. 292
S. 293
S. 294
S. 295
S. 296
S. 297
S. 298
S. 299
S. 300
S. 301
S. 302
S. 303
S. 304
S. 305
S. 306
S. 307
S. 308
S. 309
S. 310
S. 311
S. 312
S. 313
S. 314
S. 315
S. 316
S. 317
S. 318
S. 319
S. 320
S. 321
S. 322
S. 323
S. 324
S. 325
S. 326
S. 327
S. 328
S. 329
S. 330
S. 331
S. 332
S. 333
S. 334
S. 335
S. 336
S. 337
S. 338
S. 339
S. 340
S. 341
S. 342
S. 343
S. 344
S. 345
S. 346
S. 347
S. 348
S. 349
S. 350
S. 351
S. 352
S. 353
S. 354
S. 355
S. 356
S. 357
S. 358
S. 359
S. 360
S. 361
S. 362
S. 363
S. 364
S. 365
S. 366
S. 367
S. 368
S. 369
S. 370
S. 371
S. 372
S. 373
S. 374
S. 375
S. 376
S. 377
S. 378
S. 379
S. 380
S. 381
S. 382
S. 383
S. 384
S. 385
S. 386
S. 387
S. 388
S. 389
S. 390
S. 391
S. 392
S. 393
S. 394
S. 395
S. 396
S. 397
S. 398
S. 399
S. 400
S. 401
S. 402
S. 403
S. 404
S. 405
S. 406
S. 407
S. 408
S. 409
S. 410
S. 411
S. 412
S. 413
S. 414
S. 415
S. 416
S. 417
S. 418
S. 419
S. 420
S. 421
S. 422
S. 423
S. 424
S. 425
S. 426
S. 427
S. 428
S. 429
S. 430
S. 431
S. 432
S. 433
S. 434
S. 435
S. 436
S. 437
S. 438
S. 439
S. 440
S. 441
S. 442
S. 443
S. 444
S. 445
S. 446
S. 447
S. 448
S. 449
S. 450
S. 451
S. 452
S. 453
S. 454
S. 455
S. 456
S. 457
S. 458
S. 459
S. 460
S. 461
S. 462
S. 463
S. 464
S. 465
S. 466
S. 467
S. 468
S. 469
S. 470
S. 471
S. 472
S. 473
S. 474
S. 475
S. 476
S. 477
S. 478
S. 479
S. 480
S. 481
S. 482
S. 483
S. 484
S. 485
S. 486
S. 487
S. 488
S. 489
S. 490
S. 491
S. 492
S. 493
S. 494
S. 495
S. 496
S. 497
S. 498
S. 499
S. 500
S. 501
S. 502
S. 503
S. 504
S. 505
S. 506
S. 507
S. 508
S. 509
S. 510
S. 511
S. 512
S. 513
S. 514
S. 515
S. 516
S. 517
S. 518
S. 519
S. 520
S. 521
S. 522
S. 523
S. 524
S. 525
S. 526
S. 527
S. 528
S. 529
S. 530
S. 531
S. 532
S. 533
S. 534
S. 535
S. 536
S. 537
S. 538
S. 539
S. 540
S. 541
S. 542
S. 543
S. 544
S. 545
S. 546
S. 547
S. 548
S. 549
S. 550
S. 551
S. 552
S. 553
S. 554
S. 555
S. 556
S. 557
S. 558
S. 559
S. 560
S. 561
S. 562
S. 563
S. 564
S. 565
S. 566
S. 567
S. 568
S. 569
S. 570
S. 571
S. 572
S. 573
S. 574
S. 575
S. 576
S. 577
S. 578
S. 579
S. 580
S. 581
S. 582
S. 583
S. 584
S. 585
S. 586
S. 587
S. 588
S. 589
S. 590
S. 591
S. 592
S. 593
S. 594
S. 595
S. 596
S. 597
S. 598
S. 599
S. 600
S. 601
S. 602
S. 603
S. 604
S. 605
S. 606
S. 607
S. 608
S. 609
S. 610
S. 611
S. 612
S. 613
S. 614
S. 615
S. 616
S. 617
S. 618
S. 619
S. 620
S. 621
S. 622
S. 623
S. 624
S. 625
S. 626
S. 627
S. 628
S. 629
S. 630
S. 631
S. 632
S. 633
S. 634
S. 635
S. 636
S. 637
S. 638
S. 639
S. 640
S. 641
S. 642
S. 643
S. 644
S. 645
S. 646
S. 647
S. 648
S. 649
S. 650
S. 651
S. 652
S. 653
S. 654
S. 655
S. 656
S. 657
S. 658
S. 659
S. 660
S. 661
S. 662
S. 663
S. 664
S. 665
S. 666
S. 667
S. 668
S. 669
S. 670
S. 671
S. 672
S. 673
S. 674
S. 675
S. 676
S. 677
S. 678
S. 679
S. 680
S. 681
S. 682
S. 683
S. 684
S. 685
S. 686
S. 687
S. 688
S. 689
S. 690
S. 691
S. 692
S. 693
S. 694
S. 695
S. 696
S. 697
S. 698
S. 699
S. 700
S. 701
S. 702
S. 703
S. 704
S. 705
S. 706
S. 707
S. 708
S. 709
S. 710
S. 711
S. 712
S. 713
S. 714
S. 715
S. 716
S. 717
S. 718
S. 719
S. 720
S. 721
S. 722
S. 723
S. 724
S. 725
S. 726
S. 727
S. 728
S. 729
S. 730
S. 731
S. 732
S. 733
S. 734
S. 735
S. 736
S. 737
S. 738
S. 739
S. 740
S. 741
S. 742
S. 743
S. 744
S. 745
S. 746
S. 747
S. 748
S. 749
S. 750
S. 751
S. 752
S. 753
S. 754
S. 755
S. 756
S. 757
S. 758
S. 759
S. 760
S. 761
S. 762
S. 763
S. 764
S. 765
S. 766
S. 767
S. 768
S. 769
S. 770
S. 771
S. 772
S. 773
S. 774
S. 775
S. 776
S. 777
S. 778
S. 779
S. 780
S. 781
S. 782
S. 783
S. 784
S. 785
S. 786
S. 787
S. 788
S. 789
S. 790
S. 791
S. 792
S. 793
S. 794
S. 795
S. 796
S. 797
S. 798
S. 799
S. 800
S. 801
S. 802
S. 803
S. 804
S. 805
S. 806
S. 807
S. 808
S. 809
S. 810
S. 811
S. 812
S. 813
S. 814
S. 815
S. 816
S. 817
S. 818
S. 819
S. 820
S. 821
S. 822
S. 823
S. 824
S. 825
S. 826
S. 827
S. 828
S. 829
S. 830
S. 831
S. 832
S. 833
S. 834
S. 835
S. 836
S. 837
S. 838
S. 839
S. 840
S. 841
S. 842
S. 843
S. 844
S. 845
S. 846
S. 847
S. 848
S. 849
S. 850
S. 851
S. 852
S. 853
S. 854
S. 855
S. 856
S. 857
S. 858
S. 859
S. 860
S. 861
S. 862
S. 863
S. 864
S. 865
S. 866
S. 867
S. 868
S. 869
S. 870
S. 871
S. 872
S. 873
S. 874
S. 875
S. 876
S. 877
S. 878
S. 879
S. 880
S. 881
S. 882
S. 883
S. 884
S. 885
S. 886
S. 887
S. 888
S. 889
S. 890
S. 891
S. 892
S. 893
S. 894
S. 895
S. 896
S. 897
S. 898
S. 899
S. 900
S. 901
S. 902
S. 903
S. 904
S. 905
S. 906
S. 907
S. 908
S. 909
S. 910
S. 911
S. 912
S. 913
S. 914
S. 915
S. 916
S. 917
S. 918
S. 919
S. 920
S. 921
S. 922
S. 923
S. 924
S. 925
S. 926
S. 927
S. 928
S. 929
S. 930
S. 931
S. 932
S. 933
S. 934
S. 935
S. 936
S. 937
S. 938
S. 939
S. 940
S. 941
S. 942
S. 943
S. 944
S. 945
S. 946
S. 947
S. 948
S. 949
S. 950
S. 951
S. 952
S. 953
S. 954
S. 955
S. 956
S. 957
S. 958
S. 959
S. 960
S. 961
S. 962
S. 963
S. 964
S. 965
S. 966
S. 967
S. 968
S. 969
S. 970
S. 971
S. 972
S. 973
S. 974
S. 975
S. 976
S. 977
S. 978
S. 979
S. 980
S. 981
S. 982
S. 983
S. 984
S. 985
S. 986
S. 987
S. 988
S. 989
S. 990
S. 991
S. 992
S. 993
S. 994
S. 995
S. 996
S. 997
S. 998
S. 999
S. 1000

§ 1º Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a plena cobertura assistencial à população, o SUDS, ou outro organismo que o suceder, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, sendo que a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato, observadas, a respeito, as normas de direito público.

§ 2º O Poder Público, em conformidade com a lei, poderá intervir nos serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, podendo até mesmo desapropriá-los.

Art. 183. É de responsabilidade do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUDS, ou outro organismo que o suceder, no Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedando-se todo tipo de comercialização.

Art. 184. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde;
- II - desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao Sistema de Saúde. Participar da formação da política e da execução das ações, de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;
- III - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente na saúde do trabalhador;
- IV - propor atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal, na forma da lei;
- V - prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenados com os sistemas municipais;
- VI - desenvolver, formular e implantar medidas de terapias convencionais e alternativas que atendam:
 - a) à saúde do trabalhador, inclusive em seu ambiente de trabalho;
 - b) à saúde da mulher, especialmente através de:
 - 1. prevenção do câncer ginecológico, nas unidades de saúde, com exames de colposcopia e papanicolaou realizados em laboratórios adequados, mediante convênio;

sur ← (2) legalização do Grupo de Mastectomizadas, providenciando-se-lhe apoio material e financeiro, inclusive dotação orçamentária;

função
sur.
atuação
pelo DL
EXM,
11-2-72

- c) à saúde de pessoas portadoras de deficiência;
- d) à saúde das crianças e dos idosos;
- e) instalação de postos de puericultura nos bairros, com atendimento pediátrico e de primeiros socorros durante o expediente.

Art. 185. Uma unidade de serviço médico-assistencial, pelo menos, será instalada para cada dez mil habitantes, no prazo previsto em lei.

Art. 186. Na hipótese do § 1º do art. 182, as entidades filantrópicas, as universitárias e as sem fins lucrativos terão preferência para participação no SUDS, ou em outro organismo que o suceder, se aderirem a contrato em que se estabele-



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 10, DE 12 DE AGOSTO DE 1992

Prevê revisão da Lei Orgânica de Jundiaí.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de agosto de 1992, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

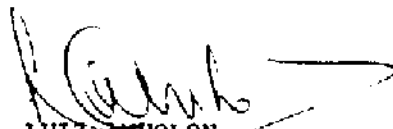
"Art. 246. Esta Lei Orgânica será revista no quarto ano a partir de sua promulgação."

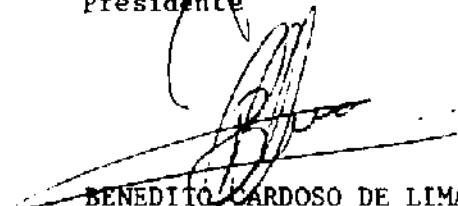
Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e dois (12.08.1992).

A MESA


ARIOVALDO ALVES
Presidente


LUIZ ANHOLON
1º Secretário


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER-LOM Nº 37



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 35

PROCESSO Nº 17.230

De autoria da MESA da Câmara Municipal de Jundiaí, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, busca dar cumprimento à Emenda nº 10 da LOM, de 12 de agosto de 1992, que prevê a revisão da Carta Municipal.

Sob a égide desse espírito foram apresentadas pré-emendas, que após analisadas pela Consultoria Jurídica da Casa, se submeteram ao julgamento da douta Comissão de Justiça e Redação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com os documentos de fls. 07/15.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

A fim de que a presente proposta possa tramitar, deverá ela atender ao disposto no art. 42, I, da Carta Municipal, que determina a necessidade de 1/3 (um terço) no mínimo, das assinaturas dos membros da Câmara, para que a Edilidade possa apresentar e apreciar a matéria.

Assim, dê-se conhecimento desta preliminar à MESA do Legislativo, a fim de que esta providencie o número legal de subscrições para que a proposta possa tramitar.

DA PROPOSTA REVISIONAL

Muito embora na fase de pré-emendas este órgão técnico apontou várias delas eivadas por vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, e em outras ofertou sugestões buscando sanar a injuridicidade, quer nos parecer que tal trabalho restou infrutífero, tendo em vista a inserção nesta propositura de matérias viçadas e também do não-acolhimento das sugestões desta Consultoria, que somente visaram evitar novas ações diretas de inconstitucionalidade. Assim passamos a apontar os vícios que maculam a presente revisão.



(Parecer-LOM nº 37 - fls. 02)

1. O art. 82-B, correspondente ao art. 10 da pré-emenda nº 7, continua com seu vício originário. Em nosso Parecer nº 7, apontamos que ao invés de poder público (Poder Executivo e Legislativo) essa expressão fosse substituída por Poder Executivo, uma vez que somente ele e tão somente ele, o Executivo, é quem detém a iniciativa privativa para criar órgãos na municipalidade (art. 46, V, LOM, c/c o art. 61, § 1º, II, "e", da C.F., aplicando-se o critério da simetria e exclusão). No mesmo sentido são as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado no sentido de julgar inconstitucional qualquer criação de órgão cuja iniciativa não seja originária do Poder Executivo (ADIn nº 11.804-0/5 - votação unânime - TJ). Para finalizar, a jurisprudência é farta nesse sentido, e a fim de evitar ação direta de inconstitucionalidade, deverá a douta Comissão de Justiça e Redação ofertar emenda alterando a expressão Poder Municipal por "Poder Executivo".

2. O art. 48, oriundo da pré-emenda nº 3, permanece com o mesmo vício de inconstitucionalidade. A pretensão do dispositivo em reduzir de 5% para 1% do eleitorado municipal para o exercício da iniciativa popular em apresentar projeto de lei não merece prosperar. Não se trata de fixar percentual aleatório, uma vez que esse comando é de natureza constitucional. Com efeito, o art. 29, XI, da Constituição da República, determina que a iniciativa popular para apresentação de projetos de lei dependerá de manifestação de pelo menos 5% do eleitorado. Como se não bastasse, a Constituição do Estado em seu art. 24, § 3º, I, em total obediência à Magna Carta, igualmente reproduziu a necessidade de no mínimo cinco décimos de unidade por cento do eleitorado do Estado para o exercício da iniciativa popular para apresentação de projeto de lei. O Constituinte Municipal, obedecendo ao comando do art. 29, "caput", da C.F., que prevê que as leis orgânicas deverão atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na constituição do respectivo Estado atendeu aos comandos hierarquicamente superiores e estabeleceu para o exercício da iniciativa popular a subscrição de no mínimo 5% do eleitorado municipal. Ante ao exposto, o art. 48 dessa proposta deverá ser suprimido pela douta Comissão de Justiça e Redação por FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE.

3. O art. 83, corresponde à pré-emenda nº 6, igualmente mereceu reprova por parte deste

*



(Parecer-LOM nº 37 - fls. 03)

órgão técnico, por se tratar de matéria estranha à Lei Orgânica, e pela inconstitucionalidade da qual é portadora. Com efeito, a matéria sequer é de natureza legislativa, mas de cunho meramente administrativo e informativo, que poderá ser solicitado pelas vias próprias por qualquer órgão da administração direta ou indireta, desde que exista relevante interesse. Como se não bastasse, cuida o dispositivo de matéria previdenciária dos servidores municipais, cuja competência e iniciativa é exclusiva do Sr. Chefe do Executivo por inteligência do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, c/c o art. 46, III, e art. 72, XIII, e mais o art. 83, "caput", todos da Carta Municipal. O órgão previdenciário - FUNBEJUN - não precisa ser obrigado por lei a se manifestar sobre matéria que lhe diz respeito. Poderá ser chamado a opinar sem que haja exigência legal para tanto. Todavia, ante a flagrante inconstitucionalidade, deverá a douta Comissão de Justiça e Redação apresentar emenda da suprimindo o art. 83 do presente feito.

4. O art. 88, correspondente à pré-emenda nº 8, cuida do ingresso no serviço público.

Na oportunidade, esta Consultoria propugnou pela inconstitucionalidade da pré-emenda, que seria estranha à LOM, tratando-se unicamente de matéria exclusiva do estatuto dos servidores. O § 1º deste artigo é viciado pela ingerência das entidades de classe do funcionalismo, pois as comissões organizadoras dos concursos públicos são órgãos de confiança designados pela autoridade máxima do órgão administrativo que irá realizar o certame. INCONSTITUCIONAL. O § 3º desse dispositivo também é viciado pela ingerência, pois as provas a serem elaboradas são de competência exclusiva das comissões de concursos, que selecionarão a maneira de avaliação aos cargos a serem preenchidos, e a juízo da própria comissão, se assim entender necessário, poderão elas solicitar sua elaboração e aplicação por terceiros, valendo-se da contratação de professores ou órgãos especializados. Esse é um poder discricionário da comissão e que não pode ser imposto por força de lei. INCONSTITUCIONALIDADE. O § 4º do mesmo artigo prevê que recursos interpostos contra resultados de concurso, à instituição contratada, o que não se pode admitir, conforme exposição anterior, estará sujeita à auditoria por parte do Poder Legislativo. A ingerência é flagrante. O Legislativo não tem competência legal e nem funcional para a realização de auditoria em virtude de recursos contra a decisão de comissão de concursos. A lei prevê unicamente que o recurso será dirigido à comissão competente e, em não havendo uma correta satisfação e aplicação do direito,

*



(Parecer-LOM nº 37 - fls 04)

este somente poderá ser apreciado pelo Poder Judiciário, via regular processo, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Volta este órgão técnico a ofertar sugestão para aproveitamento da proposta, através de emenda modificativa a ser ofertada pela douta Comissão de Justiça e Redação, nos seguintes termos:

"Art. 88 - O ingresso no serviço público far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

"Parágrafo único. É assegurado a todos, independentemente de sexo, idade, raça, profissão, domicílio ou convicção religiosa, filosófica ou política, a participação em concurso público."

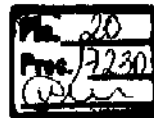
Com essa emenda acatada, a proposta estará revestida de legalidade e de constitucionalidade. Somente à guisa de esclarecimento, deve este órgão informar a mutilação que sofreu o art. 82, com a supressão de várias alíneas, por força de ações diretas de inconstitucionalidade que apontaram a ingerência deste Legislativo em matéria de organização administrativa, notadamente dos servidores públicos. Os anais da Casa encontram-se repletos de outros projetos também sobre a mesma matéria julgados inconstitucionais pela mais alta corte judiciária do Estado (exemplo: DL 497, de 27/11/91).

5. O art. 169-A, correspondente ao art. 170-A trazido pela pré-emenda nº 9, também padece de flagrante inconstitucionalidade. O serviço de fornecimento de água é declaradamente espécie da qual serviço público é gênero, conforme os sempre atuais ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, secundados por José Cretella Júnior e Diógenes Gasparini, e assim já declarado em incontáveis ações diretas de inconstitucionalidade pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, submeter questões pertinentes a consumo e fornecimento de água a prévia "autorização legislativa", será consagrar na Carta Municipal a ingerência de poderes, vez que serviços públicos de qualquer natureza somente podem ser tratados por lei de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo. A assertiva é verdadeira e encontra respaldo no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição da República, c/c o art. 46, IV, da Carta Municipal.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer-LOM nº 37 - fls. 05)

Por ser INCONSTITUCIONAL, também esta propositura deverá ser objeto de emenda supressiva por parte da douda Comissão de Justiça e Redação.

6.

O art. 2º, correspondente à pré-emenda nº

10, busca suprimir vários artigos já declarados inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. A proposta é legal e é matéria de Lei Orgânica. Possui cunho formal denominado SISTEMATIZAÇÃO. Assim, sugere esta Consultoria que a ela se acrescente parágrafo único visando uma completa sistematização da lei orgânica, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Renumere-se todo o texto da Lei Orgânica de Jundiaí, quando de sua redação final."

Para finalizar, gostaria este órgão técnico de ressaltar que o espírito primeiro que norteava esta revisão, era no sentido de se escoimar as várias inconstitucionalidades e ilegalidades existentes no texto da Carta Municipal. Todavia, preferiu a douda Comissão de Justiça e Redação, na fase de pré-emendas, em acatar sugestões flagrantemente inconstitucionais, não obstante os pareceres deste órgão técnico, que normalmente coincidem com as decisões do Tribunal de Justiça do Estado. É de se lembrar que várias ações diretas de inconstitucionalidade ainda pendem sobre a lei orgânica local aguardando julgamento final. Assim, aprovando-se a presente proposta de revisão sem que se observe o mínimo de legalidade e de constitucionalidade, estará o Legislativo dando azo a novas intervenções do Poder Judiciário. A Lei Orgânica continuará uma colcha de retalhos com dispositivos inaplicáveis por falta de juridicidade. Todavia, caberá à Comissão de Justiça e Redação e ao soberano Plenário a decisão de trazer um pouco de legalidade ao Texto Maior do Município, ou de continuar se submetendo a vexatória condição de Legislativo Municipal que mais edita normas inconstitucionais.

Uma vez foi dito nesta Casa que a Câmara deve ousar. Todavia, ousar contra expressa disposição de texto de lei hierarquicamente superior significa abusar, afrontar e legislar incorretamente. O mínimo que se espera de uma Casa de Leis é o respeito à própria lei, a fim de que o Poder Legisferante reconquiste a sua credibilidade no mundo jurídico, social, e político.

*



(Parecer-LOM nº 37 - fls. 06)

DO PROJETO

1. Uma vez acolhidas as sugestões ofertadas por este órgão técnico, a propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, LOM, c/c o art. 29, "caput" da CF), e quanto à iniciativa, que é concorrente, consoante dispõe o art. 42, I, da Carta Municipal.
2. A matéria é de emenda à Lei Orgânica, que busca a revisão de seu texto, nos termos do art. 246 da Carta Municipal, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 10, de 12 de agosto de 1992. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

1. Por se tratar de proposta revisional, deverá ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer poderá também abranger o mérito, uma vez que os obstáculos principais a serem enfrentados são relativos a legalidade e constitucionalidade.
2. Com o parecer da comissão mencionada, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do art. 42, § 1º, da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado artigo, e demais disposições regimentais.
3. QUORUM: 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em 2 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre o primeiro e o segundo turno (§ 1º, "in fine", art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de novembro de 1994

Dr. JOÃO JAMPALLO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



Camara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.230

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 35, da MESA, que provê a re
visão da Lei Orgânica de Jundiaí.

PARECER Nº 1.472

Consoante depreendemos da leitura do extenso Parecer-
LOM nº 37, da Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 16/21, a proposta em des-
taque incorpora em seu bojo ilegalidades e inconstitucionalidades que devem
ser sanadas, sob pena de a revisão da Lei Orgânica, que ela consubstancia,
ter sido em vão, redundando, certamente, em novas ações diretas de inconsti-
tucionalidade dos dispositivos alterados e/ou acrescentados por esta inicia-
tiva.

Então, relativamente ao caráter juridicidade, está a
matéria eivada de vícios, e assim houve por bem acolher "in totum" as su-
gestões de emendas ofertadas pelo órgão técnico, que uma vez aprovadas torna-
rão o texto livre das chagas apontadas.

Temos a relatar também que, muito embora parcela do pro-
jeto contenha méritos incontestes, os obstáculos de natureza jurídica são in-
transponíveis, motivo pelo qual condicionamos a nossa manifestação favorável
à proposta ao acolhimento das emendas que ora formulamos.

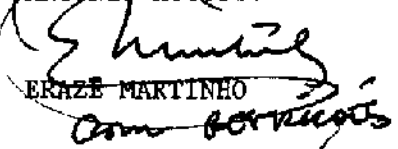
Com as emendas, pela pertinência da matéria.

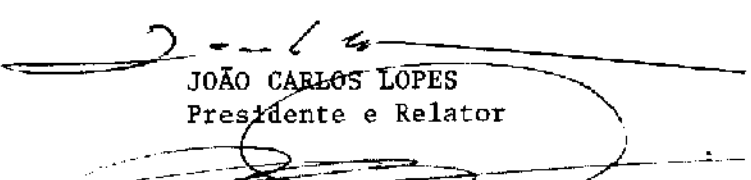
É o parecer.

Sala das Comissões, 18.11.1994

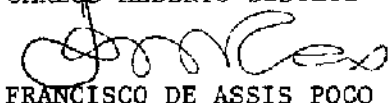
APROVADO EM 18.11.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

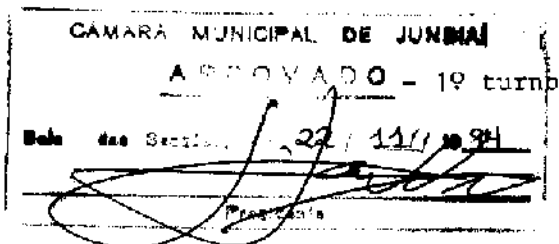


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

25
17230

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.230



EMENDA Nº 01 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 35

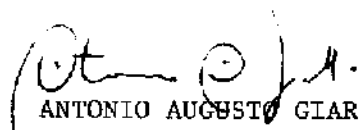
Corrige redação.

No projetado art. 82-B:

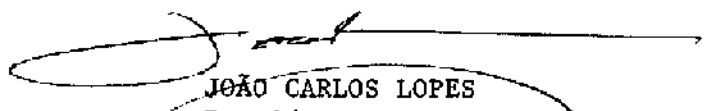
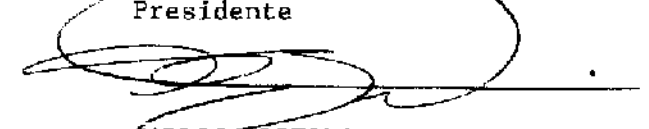
Onde se lê: "Poder Municipal";

Leia-se: "Poder Executivo".

Sala das Comissões, 18.11.1994


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO
Convidado


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI

FRANCISCO DE ASSIS ROÇO

*

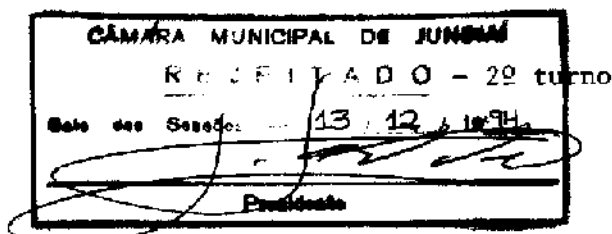
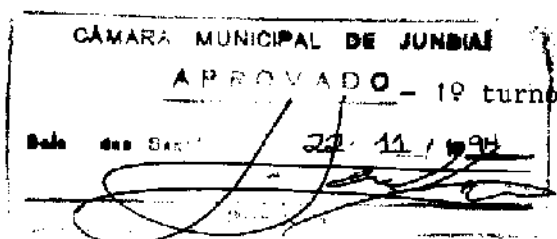


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 24
13230

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.230



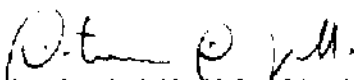
EMENDA Nº 02 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 35

Suprime dispositivos.

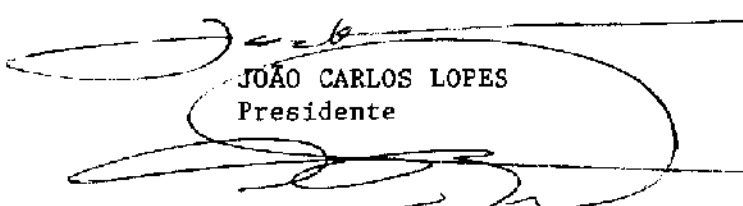
Suprimam-se os seguintes dispositivos propo-
dos:

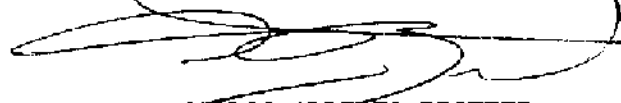
1. Art. 48;
2. Art. 83; e
3. Art. 169-A.

Sala das Comissões, 18.11.1994


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERASME MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

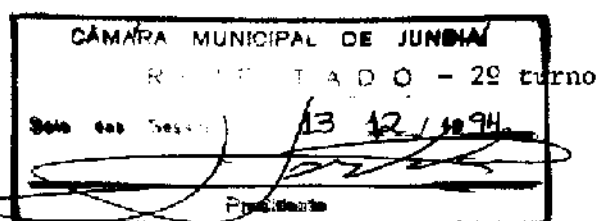
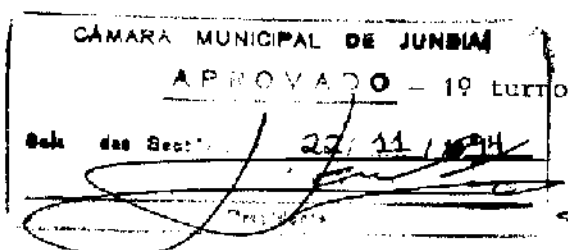


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 25
Proc. 1230

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.230



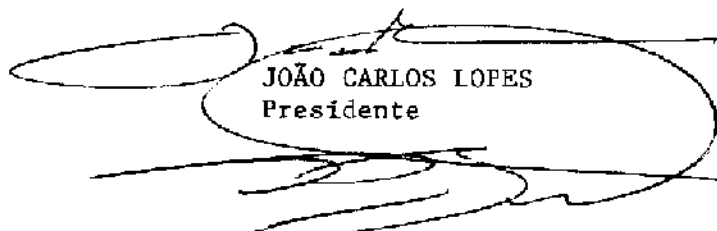
EMENDA Nº 03 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 35

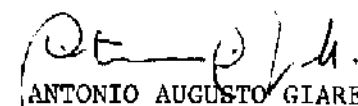
Dá nova redação ao projetado art. 88.

"Art. 88. O ingresso no serviço público far-se-á mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão previstos em lei, de livre nomeação e exoneração.

"Parágrafo único. É assegurado a todos, independentemente de sexo, idade, raça, profissão, domicílio ou convicção religiosa, filosófica ou política, a participação em concurso público."

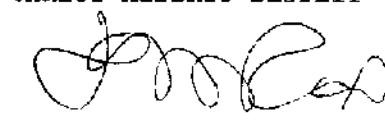
Sala das Comissões, 18.11.1994


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO

CARLOS ALBERTO BESTETI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

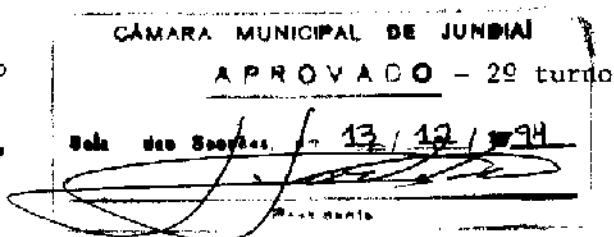


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

26
1230

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.230



EMENDA Nº 04 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 35

Prevê renumeração dos artigos da Lei Orgânica.

Acréscense-se no art. 2º o seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Renumere-se todo o texto da Lei Orgânica de Jundiaí, quando de sua redação final."

Sala das Comissões, 18.11.1994

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETI

ERAZÉ MARTINHO

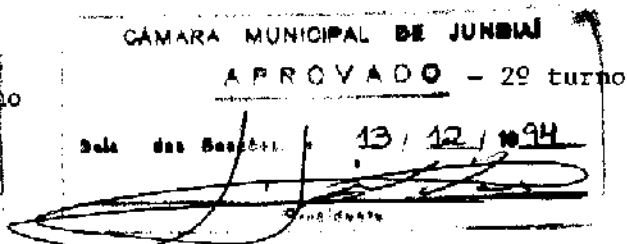
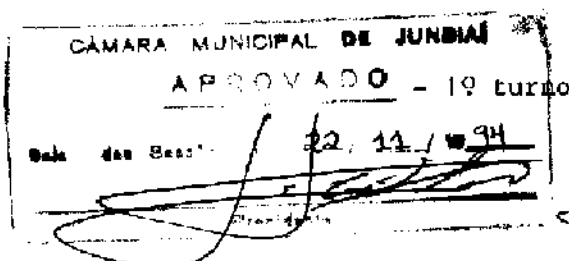
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



pp 5.754/94



EMENDA Nº 05 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 35

Fixa prazo para edição do Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

No art. 1º, acrescente-se:

"ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

"(...)

"Art. 16-A. A lei referida no art. 161 será editada por iniciativa do Executivo no prazo de 120 dias, a contar do início de vigência da Emenda que introduziu o presente artigo."

JUSTIFICATIVA

A lei prevista no art. 161 da Lei Orgânica de Jundiaí será o "Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais", a qual se pretende, com esta emenda, seja editada no prazo aqui referido.

Sala das Sessões, 21.11.94

JORGE NASSIF HADDAD

*

az/ms.

Lei Orgânica de Jundiá

municipal, em especial no que se refere à utilização de substâncias poluentes.

§ 2º Para a aplicação das normas da presente lei, compreende-se como Meio Ambiente qualquer porção de espaço que cerca ou envolve os seres vivos por todos os lados, quer seja água, ar, solo e atmosfera, quer seja sobre superfície rural (área natural ou cultivada) ou urbana (área edificada ou logradouro público).

Art. 161. É dever do Poder Público instituir por lei um Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, através do qual defina sua política de atuação sobre o assunto, estabelecendo critérios e estímulo à proteção e preservação que possam ser praticados pela população.

Parágrafo único. O Plano Diretor vincular-se-á, no que couber, ao Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, tanto no que diz respeito a zoneamento e setorização quanto a normas de proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município.

Art. 162. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, paisagístico e edificado no âmbito municipal, e fiscalizar as entidades de pesquisa e manutenção;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistema originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, e garantir audiências públicas, na forma da lei.

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedando-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando-se a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - cadastrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, e planejar a atividade de mineração nos termos da lei, condicionando-a a parecer do Conselho do Município;

IX - definir o uso e a ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definições de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental.



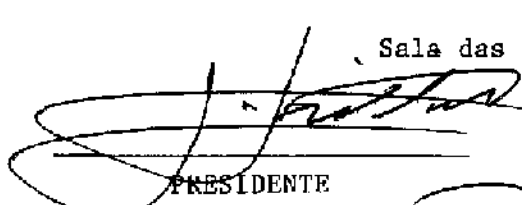
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

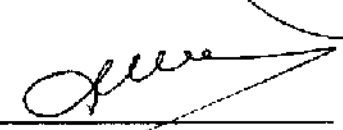
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35 (1º turno)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

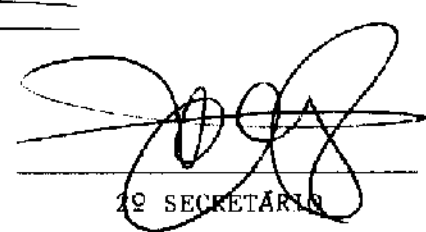
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	x		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	✓		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	x		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	x		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	x		
6. EDER GUGLIELMIN	x		
7. ERAZÉ MARTINHO	x		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	x		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	✓		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	x		
11. JOÃO CARLOS LOPES	x		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	x		
13. JORGE NASSIF HADDAD	x		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	x		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	✓		
16. MARCÍLIO CARRA	x		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	x		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	x		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	x		
20. ORACI GOTARDO	x		
21. SEBASTIÃO MAIA	✓		
T O T A L	21		

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 22/11/94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



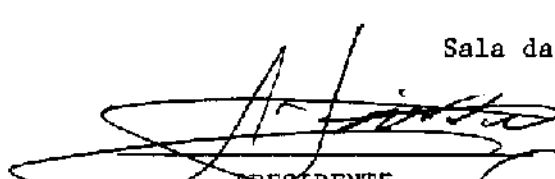
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

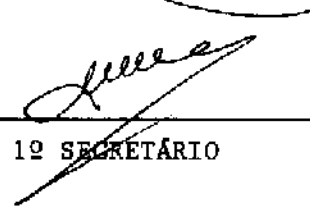
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35 (1ª turnos)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº 1
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

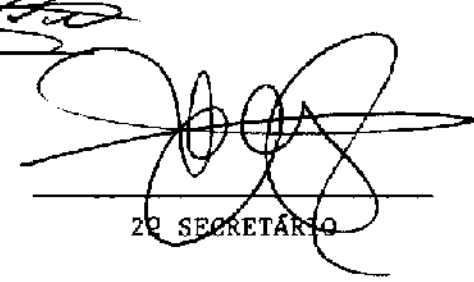
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	✓		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	✓		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	✓		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	✓		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	✓		
6. EDER GUGLIELMIN	✓		
7. ERAZÊ MARTINHO	✓		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	✓		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	✓		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	✓		
11. JOÃO CARLOS LOPES	✓		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	✓		
13. JORGE NASSIF HADDAD	✓		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	✓		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	✓		
16. MARCÍLIO CARRA	✓		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	✓		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	✓		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	✓		
20. ORACI GOTARDO	✓		
21. SEBASTIÃO MAIA	✓		
T O T A L	21		

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 22/11/94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

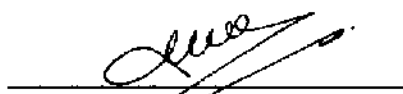
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35 (1º turno)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº 2
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

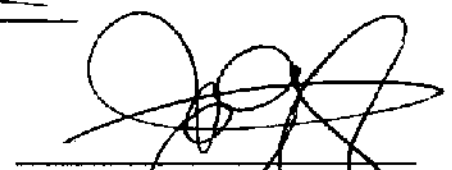
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÊ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI		X	
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	20	01	

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 22/11/94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



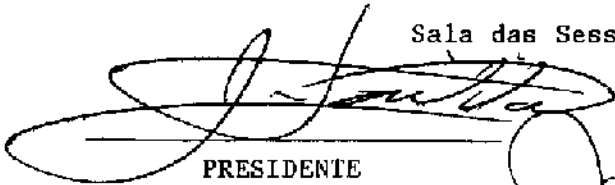
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

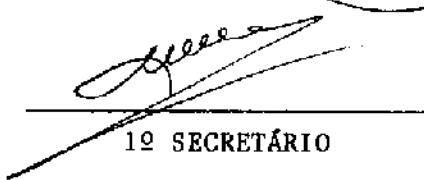
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35 (1º turno)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº 3
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

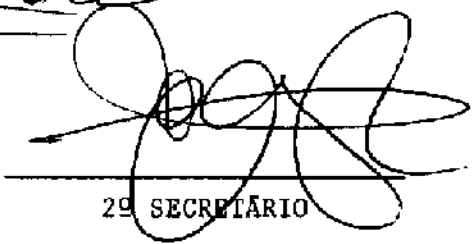
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	x		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	x		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	x		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	x		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	x		
6. EDER GUGLIELMIN	x		
7. ERAZÊ MARTINHO	x		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	x		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	x		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	x		
11. JOÃO CARLOS LOPES	x		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	x		
13. JORGE NASSIF HADDAD	x		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	x		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	x		
16. MARCÍLIO CARRA	x		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	x		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	x		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	x		
20. ORACI GOTARDO	x		
21. SEBASTIÃO MAIA	x		
T O T A L	21		

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 22/11/94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



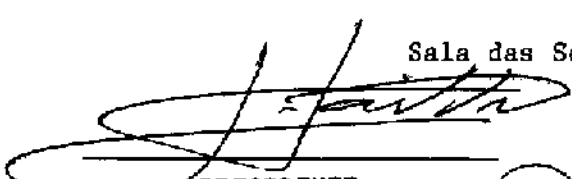
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

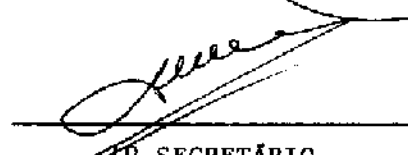
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35 (1º turno)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº 4
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

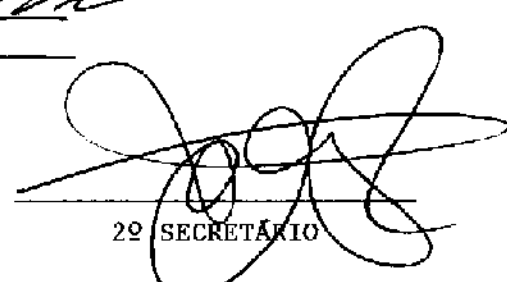
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	21		

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 22/11/94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

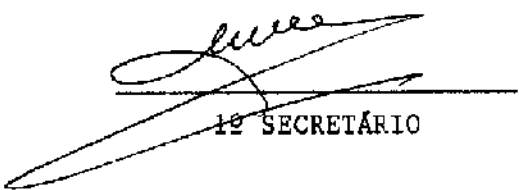
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35 (1º turno)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº 5
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

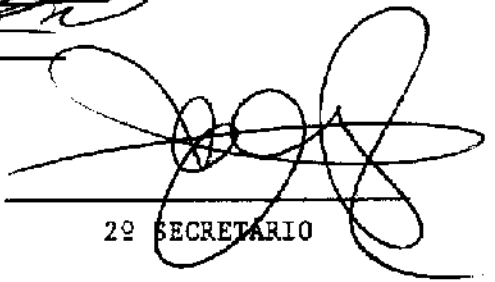
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	21		

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 22/11/94


PRESIDENTE

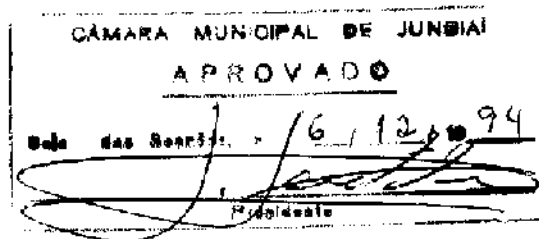

1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



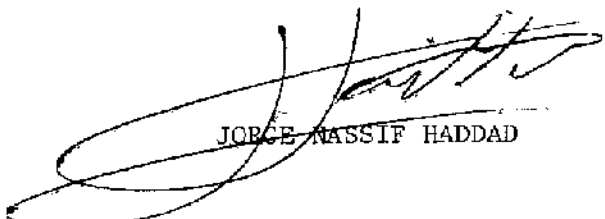
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.578

ALTERAÇÃO da seqüência da pauta da sessão, passando o item 5 (2º turno da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 35, da MESA, que provê a revisão da Lei Orgânica de Jundiaí) a figurar como último item.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Pl^enário, a ALTERAÇÃO da seqüência da pauta da presente sessão, passando o item 5 (2º turno da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 35, da MESA) a figurar como último item.

Sala das Sessões, 6-12-94


JORGE NASSIF HADDAD

*



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

(2º turno) PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35 ^{art. 1º;} (art. 8º = -A)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

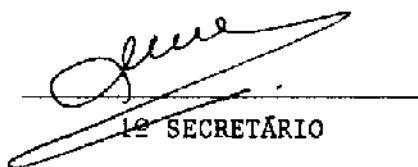
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	21		

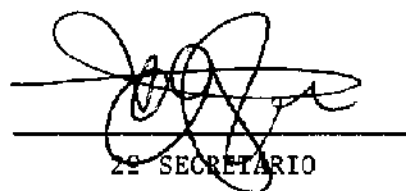
R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 13/12/94



PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

(2º turno) PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35 ^{art. 1º;} (art. 8º-B)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENDA Nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____

MOÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

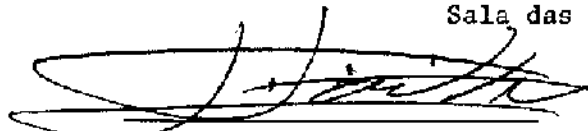
REQUERIMENTO Nº _____

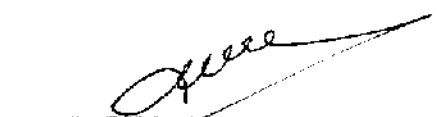
SUBSTITUTIVO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	21		

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 13 / 12 / 94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

(2º turno) PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35 ^{art. 1º;} (art. 8º-C, inc. I)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENDA Nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____

MOÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

SUBSTITUTIVO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO		X	
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA		X	
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN		X	
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO		X	
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO		X	
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO		X	
11. JOÃO CARLOS LOPES		X	
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS		X	
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO		X	
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA		X	
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X	X <i>W</i>	
19. OLAVO DA SILVA PRADO		X	
20. ORACI GOTARDO		X	
21. SEBASTIÃO MAIA		X	
T O T A L	8	13	

R E S U L T A D O ☐ APROVADO ☒ REJEITADO

Sala das Sessões, 13/12/94

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
1º SECRETÁRIO

[Signature]
2º SECRETÁRIO



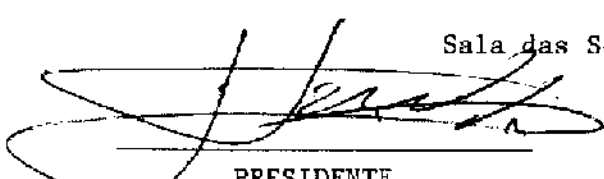
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

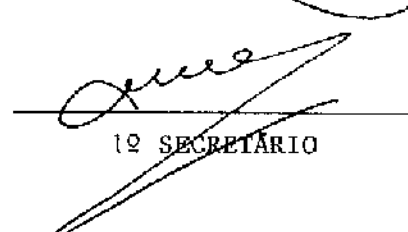
(2º turno) PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35 ^{art. 1º;} (art. 8º-C, inc. II)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

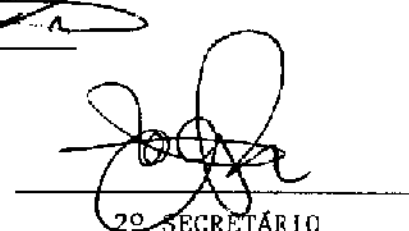
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÊ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	21		

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 13 / 12 / 94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



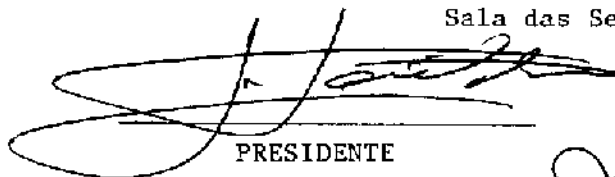
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

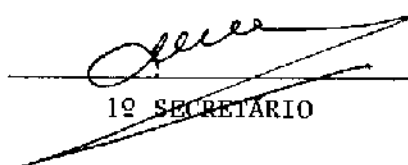
(2º turno) PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35 ^{art. 1º;} (art. 8º-C, inc. III)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

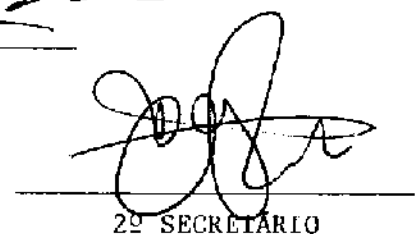
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO		X	
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA		X	
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN		X	
7. ERAZÊ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO		X	
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO		X	
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO		X	
11. JOÃO CARLOS LOPES		X	
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS		X	
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO		X	
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA		X	
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO		X	
20. ORACI GOTARDO		X	
21. SEBASTIÃO MAIA		X	
T O T A L	8	13	

R E S U L T A D O ☐ APROVADO ☒ REJEITADO

Sala das Sessões, 13/12/94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

(2º turno) PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº

35

art. 1º;
(art. 8º-D)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

REQUERIMENTO Nº

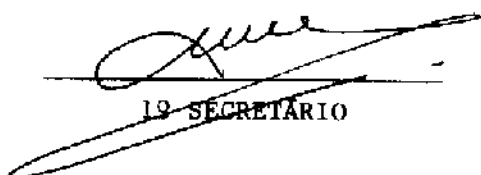
SUBSTITUTIVO Nº

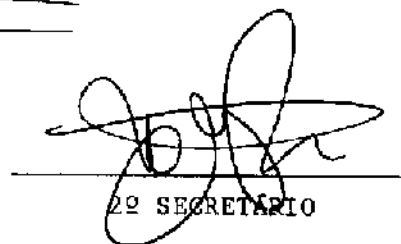
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO		X	
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA		X	
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÊ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO		X	
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO		X	
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO		X	
11. JOÃO CARLOS LOPES		X	
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS		X	
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO		X	
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA		X	
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO		X	
20. ORACI GOTARDO		X	
21. SEBASTIÃO MAIA		X	
T O T A L	9	12	

R E S U L T A D O ☐ APROVADO ☒ REJEITADO

Sala das Sessões, 13/12/94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



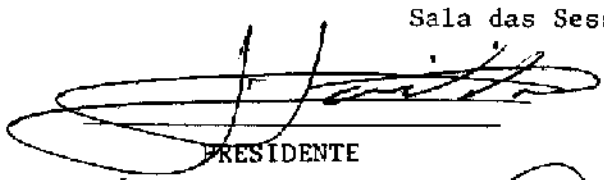
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

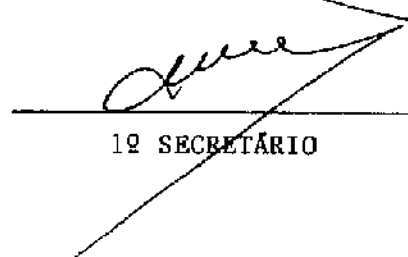
(2º turno) PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35 ^{art. 1º;} (art. 8º-E)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

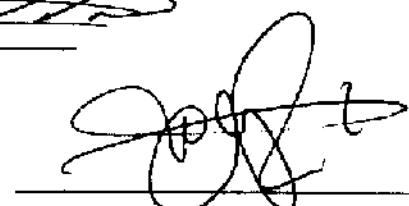
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÊ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	21		

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 13/12/94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

(2º turno) PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35 (art. 1º; art. 48)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENDA Nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____

MOÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

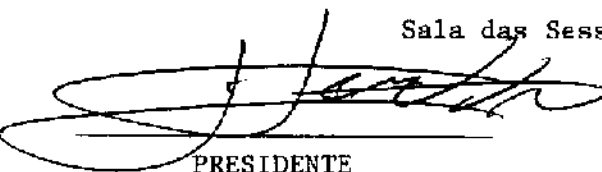
REQUERIMENTO Nº _____

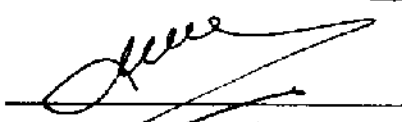
SUBSTITUTIVO Nº _____

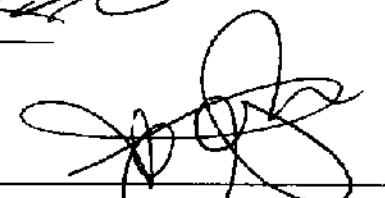
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO		X	
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA		X	
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN		X	
7. ERAZÊ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO		X	
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO		X	
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO		X	
11. JOÃO CARLOS LOPES		X	
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS		X	
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO		X	
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA		X	
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO		X	
20. ORACI GOTARDO		X	
21. SEBASTIÃO MAIA		X	
T O T A L	8	13	

R E S U L T A D O ☐ APROVADO ☒ REJEITADO

Sala das Sessões, 13/12/94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



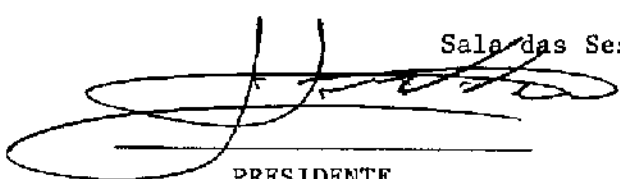
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

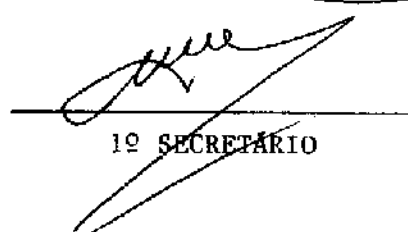
(2º turno) PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35 (art. 1º; parágrafo único do art. 83)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

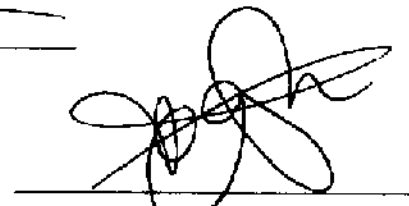
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	✓		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	✓		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	✓		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	✓		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	✓		
6. EDER GUGLIELMIN	✓		
7. ERAZÊ MARTINHO	✓		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	✓		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	✓		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	✓		
11. JOÃO CARLOS LOPES	✓		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	✓		
13. JORGE NASSIF HADDAD	✓		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	✓		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	✓		
16. MARCÍLIO CARRA	✓		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	✓		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	✓		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	✓		
20. ORACI GOTARDO	✓		
21. SEBASTIÃO MAIA	✓		
T O T A L	21		

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 13/12/94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



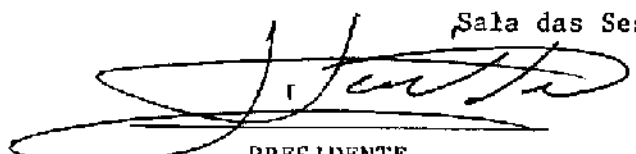
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

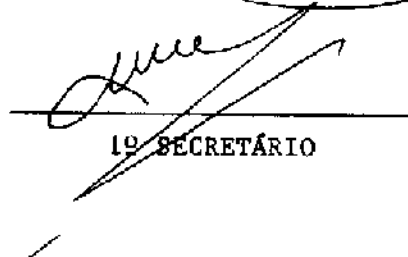
(2º turno) PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35 (art. 1º; art. 88 e 89
1º e 2º)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

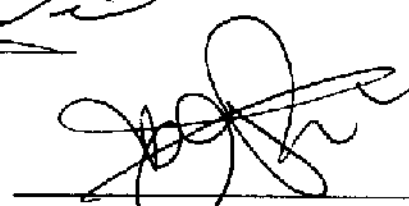
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÊ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	21		

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 13/12/94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



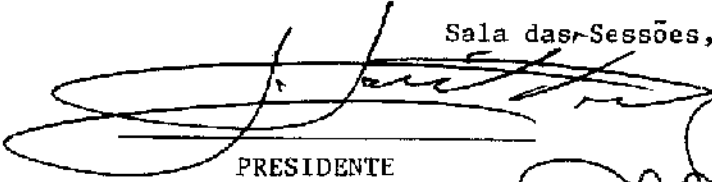
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

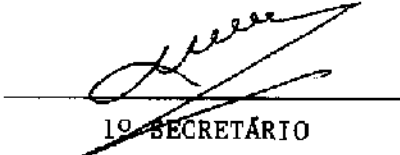
(2º turno) PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35 (art. 1º; ~~§§ 3º e 4º~~ do
art. 88)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

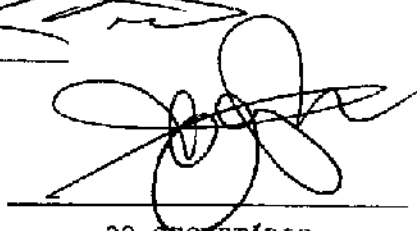
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	✓		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	✓		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO		✗	
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA		✗	
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	✓		
6. EDER GUGLIELMIN		✗	
7. ERAZÉ MARTINHO	✗		
8. FELISBERTO NEGRI NETO		✗	
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO		✗	
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO		✗	
11. JOÃO CARLOS LOPES		✓	
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS		✗	
13. JORGE NASSIF HADDAD	✓		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO		✗	
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	✗		
16. MARCÍLIO CARRA		✓	
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	✗		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	✗		
19. OLAVO DA SILVA PRADO		✗	
20. ORACI GOTARDO		✗	
21. SEBASTIÃO MAIA		✗	
T O T A L	08	13	

R E S U L T A D O ☐ APROVADO ☒ REJEITADO

Sala das Sessões, 13/12/94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



POLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

(2º turno) PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35 (art. 1º; art. 169-A)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENDA Nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____

MOÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

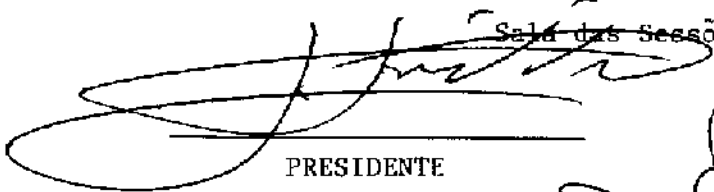
REQUERIMENTO Nº _____

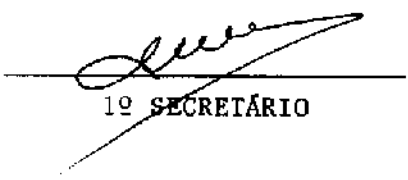
SUBSTITUTIVO Nº _____

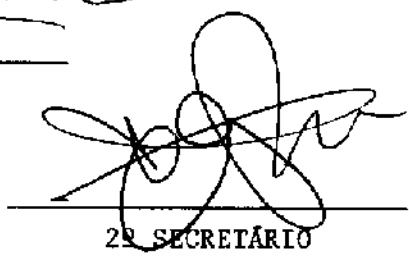
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	☒		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	☒		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	☒		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	☒		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	☒		
6. EDER GUGLIELMIN	☒		
7. ERAZÉ MARTINHO	☒		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	☒		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	☒		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	☒		
11. JOÃO CARLOS LOPES	☒		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	☒		
13. JORGE NASSIF HADDAD	☒		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	☒		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	☒		
16. MARCÍLIO CARRA	☒		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	☒		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	☒		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	☒		
20. ORACI GOTARDO	☒		
21. SEBASTIÃO MAIA	☒		
T O T A L	<u>21</u>		

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 13/12/94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

(2º turno) PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35 (arts. 2º e 3º)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENDA Nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____

MOÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

SUBSTITUTIVO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	✓		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	✓		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	✓		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	✓		
6. EDER GUGLIELMIN	✓		
7. ERAZÊ MARTINHO	✓		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	✓		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	✓		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	✓		
11. JOÃO CARLOS LOPES	✓		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	✓		
13. JORGE NASSIF HADDAD	✓		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	✓		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	✓		
16. MARCÍLIO CARRA	✓		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	✓		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	✓		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	✓		
20. ORACI GOTARDO	✓		
21. SEBASTIÃO MAIA	✓		
T O T A L	21		

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 13/12/94

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

(2ª turne) PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENDA Nº 1

PROJETO DE LEI Nº _____

MOÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

SUBSTITUTIVO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO		X	
8. FELISBERTO NEGRI NETO		X	
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD		X	
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO		X	
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA		X	
17. MAURO MARCIAL MENUCHI		X	
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	15	06	

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 13/12/94

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

(2º turno) PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENDA Nº 2

PROJETO DE LEI Nº _____

MOÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

SUBSTITUTIVO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA		X	
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		X	
3. ARI CASTRO NUNES FILHO		X	
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA		X	
5. CARLOS ALBERTO BESTETI		X	
6. EDER GUGLIELMIN		X	
7. ERAZÉ MARTINHO		X	
8. FELISBERTO NEGRI NETO		X	
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO		X	
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS		X	
13. JORGE NASSIF HADDAD		X	
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO		X	
15. LUIZ ÂNGELO MONTI		X	
16. MARCÍLIO CARRA		X	
17. MAURO MARCIAL MENUCHI		X	
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA		X	
19. OLAVO DA SILVA PRADO		X	
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	04	17	

R E S U L T A D O ☐ APROVADO ☒ REJEITADO

Sala das Sessões, 13/12/94

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

(2º turno) PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENDA Nº 3

PROJETO DE LEI Nº _____

MOÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

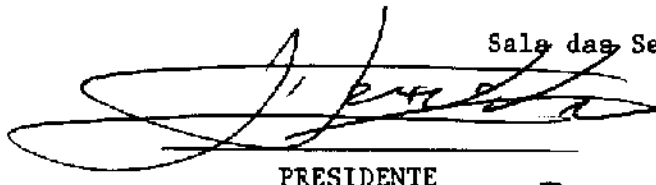
REQUERIMENTO Nº _____

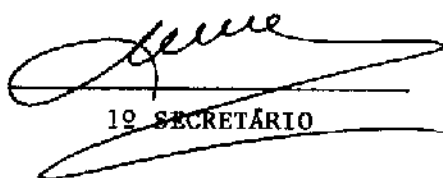
SUBSTITUTIVO Nº _____

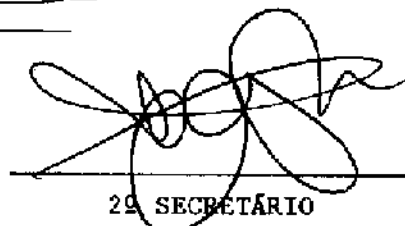
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	✓		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	✓		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO		✓	
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA		✓	
5. CARLOS ALBERTO BESTETI		✓	
6. EDER GUGLIELMIN		✓	
7. ERAZÉ MARTINHO		✓	
8. FELISBERTO NEGRI NETO		✓	
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO		✓	
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO		✓	
11. JOÃO CARLOS LOPES		✓	
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS		✓	
13. JORGE NASSIF HADDAD		✓	
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO		✓	
15. LUIZ ÂNGELO MONTI		✓	
16. MARCÍLIO CARRA		✓	
17. MAURO MARCIAL MENUCHI		✓	
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	✓		
19. OLAVO DA SILVA PRADO		✓	
20. ORACI GOTARDO		✓	
21. SEBASTIÃO MAIA		✓	
T O T A L	03	18	

R E S U L T A D O ☐ APROVADO ☒ REJEITADO

Sala das Sessões, 13/12/94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

(2º turno) PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

SUBSTITUTIVO Nº _____

EMENDA Nº 4

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	✓		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	✓		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	✓		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	✓		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	✓		
6. EDER GUGLIELMIN	✓		
7. KRAZÊ MARTINHO	✓		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	✓		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	✓		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	✓		
11. JOÃO CARLOS LOPES	✓		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	✓		
13. JORGE NASSIF HADDAD	✓		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	✓		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	✓		
16. MARCÍLIO CARRA	✓		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	✓		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	✓		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	✓		
20. ORACI GOTARDO	✓		
21. SEBASTIÃO MAIA	✓		
T O T A L	21		

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 13/12/94

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

(2ª turne) PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 35

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENDA Nº 5

PROJETO DE LEI Nº _____

MOÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

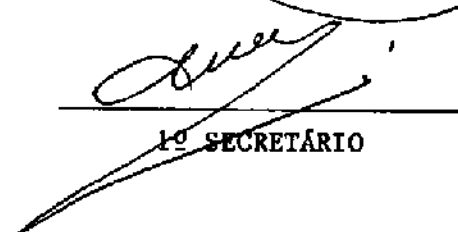
SUBSTITUTIVO Nº _____

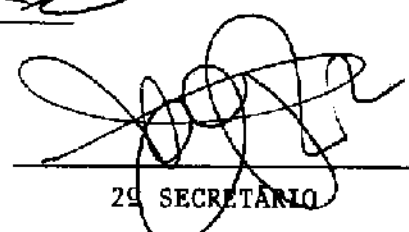
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO		X	
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI		X	
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	19	02	

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 13/12/94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



(Proc. nº 17.230)

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 22, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994

Provê a revisão da Lei Orgânica de Jundiaí.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"TÍTULO I-A

DO PODER MUNICIPAL

"Art. 82-A. O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei Orgânica.

"Art. 82-B. O Poder Executivo criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

"Art. 82-C. A lei disporá sobre fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos.

"Art. 82-D. Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

(...)

"Art. 83. (...)

"Parágrafo único. Toda proposta de alteração do regime previdenciário do servidor será acompanhada de parecer do órgão responsável pela administração do respectivo fundo de benefícios.

(...)

"Art. 88. O ingresso no serviço público far-se-á mediante concurso.

"§ 1º Para composição das comissões organizadoras dos concursos serão previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.



(ELOJ nº 22, 14.12.94 - fls. 2)

"§ 2º É assegurado a todos, independentemente de sexo, idade, raça, profissão, domicílio ou convicção religiosa, filosófica ou política, a participação em concurso público.

(...)

"Art. 169-A. A instalação de atividade em que o consumo de água possa prejudicar o abastecimento público depende de autorização legislativa prévia.

(...)

"ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(...)

"Art. 16-A. A lei referida no art. 161 será editada por iniciativa do Executivo no prazo de 120 dias, a contar do início de vigência da Emenda que introduziu o presente artigo."

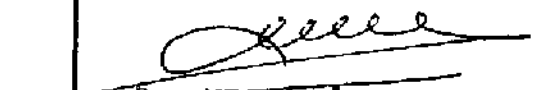
Art. 2º São suprimidos os arts. 77, 78, 79, 80 e 81; as letras "a", "e" e "f" do § 1º do art. 82; o art. 181 e seus §§ 1º, 2º e 3º; e o nº 2 da letra "b" do item VI do art. 184.

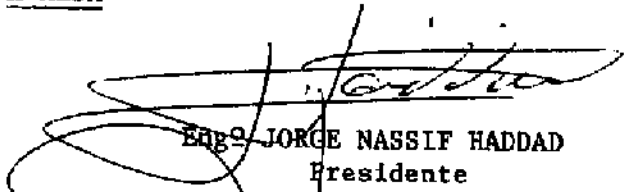
Parágrafo único. Renumerase todo o texto da Lei Orgânica de Jundiaí, quando de sua redação final.

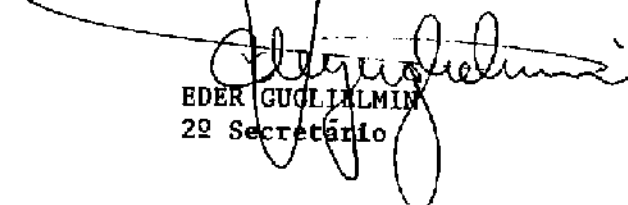
Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.12.1994).

A MESA


Dr. AILTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário


EDER JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

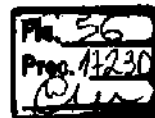

EDER GUCLIMMIN
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 12.94.38
Proc. 17.230

Em 14 de dezembro de 1994

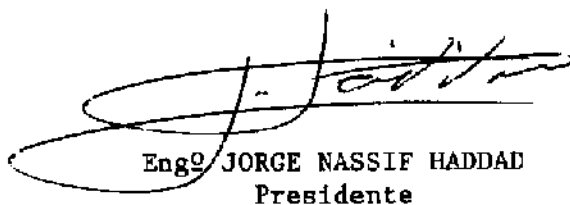
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 22, promulgada pela Mesa da Câmara nesta data.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



10M 27.12.1994

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 22, DE 14
DE DEZEMBRO DE 1994**

Provê a revisão da Lei Orgânica de Jundiaí.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"TÍTULO I-A"

DO PODER MUNICIPAL

"Art. 8º-A. O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei Orgânica.

"Art. 8º-B. O Poder Executivo criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

"Art. 8º-C. A lei disporá sobre fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos.

"Art. 8º-D. Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

(...)

"Art. 83. (...)

"Parágrafo único. Toda proposta de alteração do regime previdenciário do servidor será acompanhada de parecer do órgão responsável pela administração do respectivo fundo de benefícios.

(...)

"art. 88. O ingresso no serviço público far-se-á mediante concurso.

"§ 1º Para composição das comissões organizadoras dos concursos serão previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

"§ 2º É assegurado a todos, independentemente de sexo, idade, raça, profissão, domicílio ou convicção religiosa, filosófica ou política, a participação em concurso público.

(...)

"Art. 169-A. A instalação de atividade em que o consumo de água possa prejudicar o abastecimento público depende de autorização legislativa prévia.

(...)

"Art. 16-A. A lei referida no art. 161 será editada por iniciativa do Executivo no prazo de 120 dias, a contar do início de vigência da Emenda que introduziu o presente artigo."

Art. 2º São supridos os arts. 77, 78, 79, 80 e 81; as letras "a", "e" e "f" do § 1º do art. 181 e seus §§ 1º, 2º e 3º; e o nº 2 da letra "b" do item VI do art. 184.

Parágrafo único. Rerumere-se todo o texto da Lei Orgânica de Jundiaí, quando de sua redação final.

Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.12.1994).

A MESA

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário

EDER GUGLIELMIN
2º Secretário

(publicada originalmente, com omissões e incorreções,
na edição de 23-12-1994)

*



(ELOJ nº 22, 14-12-94 — fls. 2)

10M 06-01-1995 (retificação)

Na Emenda à Lei Orgânica nº 22

no proposto Título I - A do art. 1º,
onde se lê: "TÍTULO I - A"
leia-se: "TÍTULO I - A"

no proposto art. 8-B do art. 1º,
onde se lê: eleitos ou designados
leia-se: eleitos ou designados

no proposto art. 88 do art. 1º,
onde se lê: "art. 88."
leia-se: "Art. 88."

entre o proposto art. 169-A e o art. 16-A,
acrescente-se: (...)
"ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
(...)"

no art. 2º,
onde se lê: São supridos
leia-se: São suprimidos

onde se lê: § 1º do art. 181
leia-se: § 1º do art. 82; o art. 181



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Processo n.º

Interessado: A MESA

Assunto: REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ DE 1994
Fase Pré-Emendas

**PROPOSTA DE EMENDA À
LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 35/94**

A N E X O I

Arquive-se

Director
/ /



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 10, DE 12 DE AGOSTO DE 1992

Prevê revisão da Lei Orgânica de Jundiaí.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de agosto de 1992, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

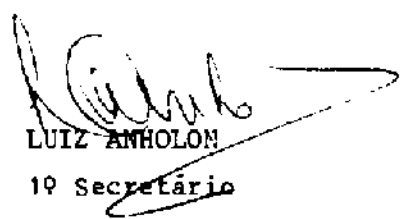
"Art. 246. Esta Lei Orgânica será revista no quarto ano a partir de sua promulgação."

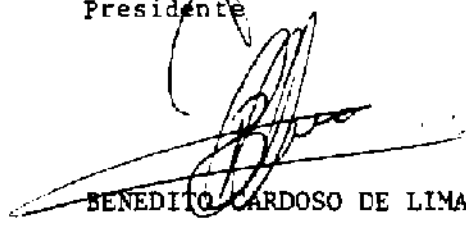
Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e dois (12.08.1992).

A MESA


ARIOVALDO ALVES
Presidente


LUIZ ANHOLON
1º Secretário


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
2º Secretário



PUBLICADO
em 07/10/94

ATO Nº 416, de 27 de setembro de 1994

Regula a revisão da Lei Orgânica de Jundiaí, prevista em sua Emenda 10/92.

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica de Jundiaí, art. 28, II,

CONSIDERANDO a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí 10, de 12 de agosto de 1992, que prevê revisão desta no quarto ano a partir de sua promulgação - havida em 5 de abril de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º A revisão da Lei Orgânica de Jundiaí processar-se-á segundo o disposto neste ato.

Art. 2º O Vereador interessado apresentará pré-emendas, no período de 28 de setembro a 7 de novembro de 1994.

§ 1º Sobre a pré-emenda dirão:

- a) a Consultoria Jurídica; e
- b) a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será determinante.

§ 2º As pré-emendas com parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação serão reunidas em Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, a ser apresentada pela Mesa até 16 de novembro de 1994, podendo ser subscrita pelos Vereadores da Casa.

Art. 3º Sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí dirão:

- I - a Consultoria Jurídica; e
- II - a Comissão de Justiça e Redação, que dirá também sobre o mérito.

★



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 04
Proc. 14.230
10

(Ato nº 416 - fls. 2)

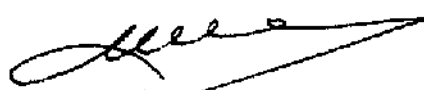
Parágrafo único. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí será:

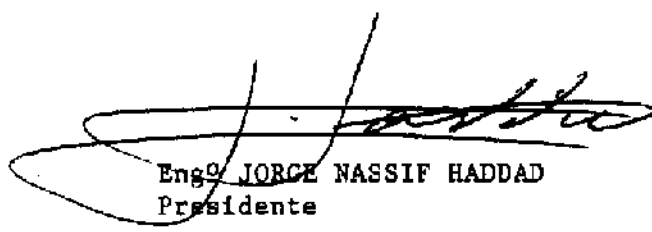
- a) votada em primeiro turno, até 25 de novembro de 1994;
- b) votada em segundo turno, até 6 de dezembro de 1994;
- c) promulgada na forma regular.

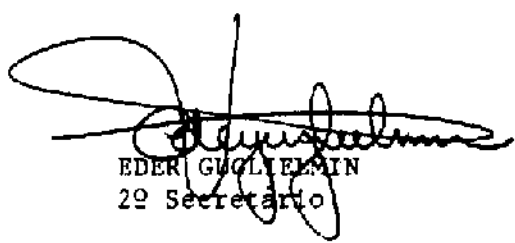
Art. 4º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (27.9.1994).

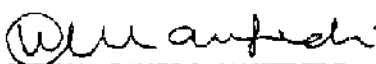
A MESA


AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


EDER GUILLERMIN
2º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e sete de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (27.9.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

W

az/tl



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Df. PM 10.94.05

Em 11 de outubro de 1994.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

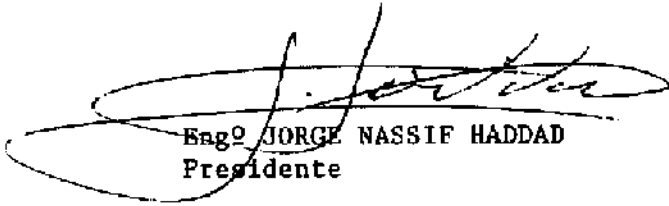
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

Nesta

Os trabalhos de revisão da Lei Orgânica de Jundiaí acham-se previstos para o ano em curso, nos termos de seu art. 246 (introduzido pela Emenda 10, de 12 de agosto de 1992).

Estende-se a 7 de novembro de 1994, conforme o Ato 416, de 27 de setembro de 1994 (publicado em 7 de outubro de 1994), o prazo para apresentação de pré-emendas, podendo portanto V.Exa. oferecê-las no prazo referido.

Apresento-lhe, mais, no ensejo, os meus respeitos.

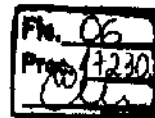

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

az/tl



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. VE 11.94.21

Em 08 de novembro de 1994

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

DD. Membro da Comissão de Justiça e Redação

NESTA

Tem este a finalidade de convocar V.Exa. para reunião a ser realizada dia 10 do corrente mês (quinta-feira), às 15h00, ocasião em que esta Comissão analisará e apreciará as Pré-Emendas da Revisão da Lei Orgânica de Jundiaí de 1994.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

Vereador JOÃO CARLOS LOPES
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

obs.: idêntico ofício enviado aos demais membros da CJR (+3).

*

vsp



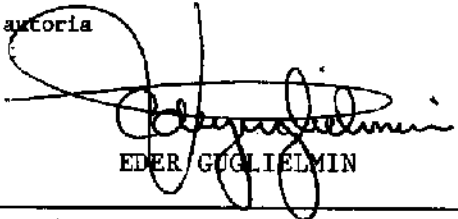
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 07
Proc. 4220
Oliveira

Revisão da Lei Orgânica de Jundiaí

(Ato nº 416, de 27 de setembro de 1994)

pp 1

PRÉ-EMENDA	Nº 1	DATA 11 10 1994
autoria  EDER GUGLIELMIN	pareceres	favorável contrário
	Consultoria Jurídica	X
	Comissão de Justiça e Redação	X
	RESULTADO	10 M 1994
ementa PROMOÇÃO SOCIAL - Prevê Conselho Municipal do Idoso.		

texto

Acrescentem-se os seguintes dispositivos:

"Art. 221-A. O Conselho Municipal do Idoso será regulado em lei.

(...)

"ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(...)

"Art. 18. A lei reguladora do Conselho Municipal do Idoso será editada no prazo de 120 (cento e vinte) dias."

-X-

*

Consultoria Jurídica Parecer nº 01

A proposta em questão, se nos parece uma dissimulação objetivando criação de conselho. Tanto é verdade, que ela diz que "o conselho..." Todavia esse conselho não existe de onde se depreende a sua criação por via indireta. Ante aos fatos a proposta se nos afigura ilegal e inconstitucional conforme já vem reiteradamente decidindo (v.u.) o Tribunal de Justiça do Estado, pois a iniciativa de criação, estruturação e atribuição de secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal é prerrogativa inerente as funções governamentais do Chefe do Executivo, assegurados pelo texto constitucional. Deve pois, ser rejeitada a presente pré-emenda bem como o acessório que integraria o Ato das Disposições Transitórias pela inconstitucionalidade manifesta (ADIn nº 11.804-0/5 - julgamento procedente - votação unânime - TJ).

Jundiaí, ~~14~~ de outubro de 1994

~~Dr. Joãoampaolo Júnior,~~
~~Consultor Jurídico.~~

Comissão de Justiça e Redação			
Relator		favorável à matéria	contrário à matéria
<i>Avou</i>	Presidente JOÃO CARLOS LOPES	<i>[Signature]</i>	<i>por Carlos</i>
	ANTONIO AUGUSTO GIARETTA		<i>[Signature]</i>
	CARLOS ALBERTO BESTETI		<i>[Signature]</i>
	ERAZÉ MARTINHO		<i>[Signature]</i>
	FRANCISCO DE ASSIS POÇO		<i>[Signature]</i>

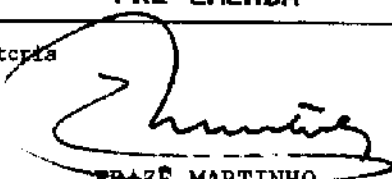


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Revisão da Lei Orgânica de Jundiaí-1994

(Ato nº 416, de 27 de setembro de 1994)

PRÉ-EMENDA	Nº 2	DATA 26 10 1994
autoria  ERAZÉ MARTINHO	pareceres	favorável contrário
	Consultoria Jurídica	X
	Comissão de Justiça e Redação	X
	RESULTADO	10/11/1994 REJEITADA
ementa ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - exige lei para fixação de respectivos vencimentos, salários e remuneração de cargos de direção.		
texto Nova redação ao item XII do art. 13: "XII - criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e respectivos vencimentos e salários, inclusive os das autarquias e fundações, bem como qualquer remuneração nestas últimas pelo exercício de cargo de direção;" - o o o -		

*

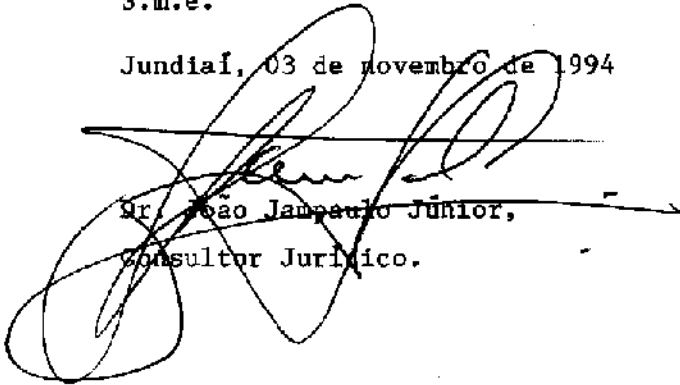
Consultoria Jurídica Parecer nº 02

O texto final do inciso (...bem como qualquer remuneração nestas últimas pelo exercício de cargo de direção) é **inconstitucional**. A parte final do inciso perde o caráter de norma geral (matéria de L.O.M.) e passa a ter cunho específico (lei ordinária), caracterizando assim ingerência do Legislativo no Executivo. A propositura só poderá ser admitida se suprimida a parte viciada.

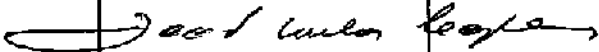
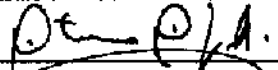
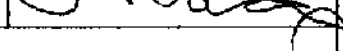
É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de novembro de 1994


Dr. João Jampeulo Júnior,
Consultor Jurídico.

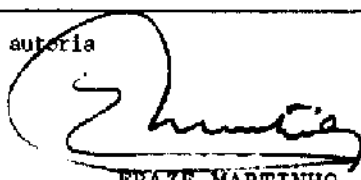
Comissão de Justiça e Redação

Relator		favorável à matéria	contrário à matéria
	Presidente JOÃO CARLOS LOPES		
	ANTONIO AUGUSTO GIARETTA		
	CARLOS ALBERTO BESTETI		
	ERAZÊ MARTINHO		
	FRANCISCO DE ASSIS POÇO		



Revisão da Lei Orgânica de Jundiaí

(Ato nº 416, de 27 de setembro de 1994)

PRÉ-EMENDA	Nº 3	DATA 26 10 1994
autoria  ERAZE MARTINHO	pareceres	favorável contrário
	Consultoria Jurídica	X
	Comissão de Justiça e Redação	X
	RESULTADO	10 11 1994 APROVADA
ementa INICIATIVA POPULAR - reduz percentual mínimo de eleitores para apre- sentação de projeto de lei à Câmara.		
texto Nova redação ao art. 48: "Art. 48. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado municipal." <u>J u s t i f i c a t i v a</u> Se para a iniciativa popular em caso de emenda à Lei Orgânica (art. 42, III) é exigido apenas 1% de eleitores, não vemos porque 5% para a lei ordinária... - o o o -		

Consultoria Jurídica Parecer nº 03

Aproposta é **inconstitucional** - fere o artigo 29, "caput" e o seu inciso XI da Constituição Federal, que estabelece número mínimo de subscritores para o exercício de iniciativa popular para apresentação de projetos de lei. Não pode se confundir a exigência para proposta de Emenda à L.O.M., que igualmente tem seu número mínimo exigido no artigo 29, "caput" da Constituição Federal c/c o artigo 22, inc. IV da Constituição do Estado. Assim, esse percentual não é fixado aleatoriamente mas obedece fixação determinada por normas hierarquicamente superiores (C.F. e C.E.).

ET. Erro de datilografia:

É o nosso parecer.

S.m.e.

Emenda Constitucional (CF;CE;LOM)

Jundiaí, 03 de novembro de 1994

1% - Art. 29 "caput" CF, c/c Art.22,IV,CE.

Projetos de Lei

5% - Art. 29, XI, CF, c/c Art. 24,
§ 3º, p.1, CE.

Dr. João Jampaulo Jr.
Consultor Jurídico.

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

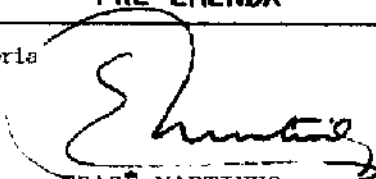
Comissão de Justiça e Redação

Relator		favorável à matéria	contrário à matéria
	Presidente JOÃO CARLOS LOPES		
	ANTONIO AUGUSTO GIARETTA		
	CARLOS ALBERTO BESTETI		
	ERAZÉ MARTINHO		
	FRANCISCO DE ASSIS POÇO		



Revisão da Lei Orgânica de Jundiaí

(Ato nº 416, de 27 de setembro de 1994)

PRÉ-EMENDA	Nº 4	DATA 26	10	1994
autoria  ERAZÉ MARTINHO	pareceres		favorável	contrário
	Consultoria Jurídica			X
	Comissão de Justiça e Redação			X
	RESULTADO		10/11/1994 REJEITADA	
ementa PLANO DIRETOR - garante integridade das áreas do sistema de lazer.				
texto Acrescente-se ao art. 138 o seguinte dispositivo: "§ 4º As áreas do sistema de lazer não poderão ser diminuídas ou ter alterada sua finalidade." - o o o -				

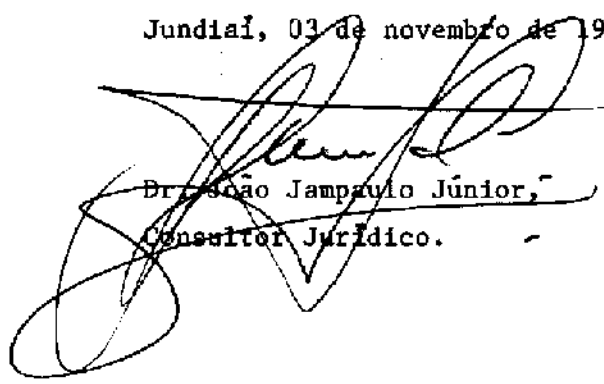
Consultoria Jurídica Parecer nº 04

A proposta é **inconstitucional**. Trata-se de norma específica de cunho restritivo, que deve ser inserida em lei - **matéria de lei "in casu"** lei complementar - Plano Diretor. Caráter infra constitucional. Não pode ser inserida em Lei Orgânica.

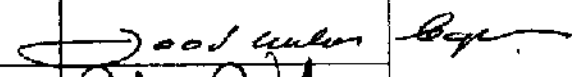
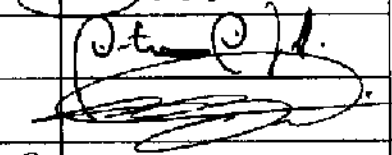
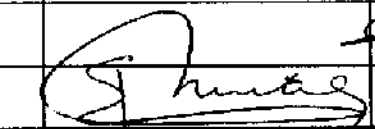
É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de novembro de 1994


Dr. João Jamprino Júnior,
Consultor Jurídico.

Comissão de Justiça e Redação

Relator		favorável à matéria	contrário à matéria
	Presidente JOÃO CARLOS LOPES		
	ANTONIO AUGUSTO GIARETTA		
	CARLOS ALBERTO BESTETI		
	ERAZÉ MARTINHO		
	FRANCISCO DE ASSIS POÇO		

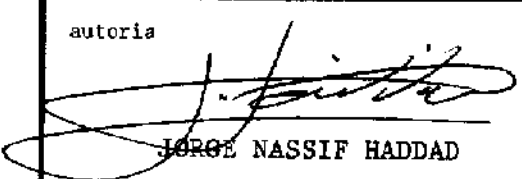


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Revisão da Lei Orgânica de Jundiaí

(Ato nº 416, de 27 de setembro de 1994)

PRÉ-EMENDA	Nº 5	DATA 26 10 1994	
autoria  JORGE NASSIF HADDAD	pareceres	favorável contrário	
	Consultoria Jurídica		X
	Comissão de Justiça e Redação		X
	RESULTADO	10/11/1994	REJEITADA

ementa

CONTAS PÚBLICAS - susta prazo para sua votação, no recesso.

texto

No art. 57, acrescente-se o seguinte dispositivo:

"§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso do Legislativo."

- o o o -

*

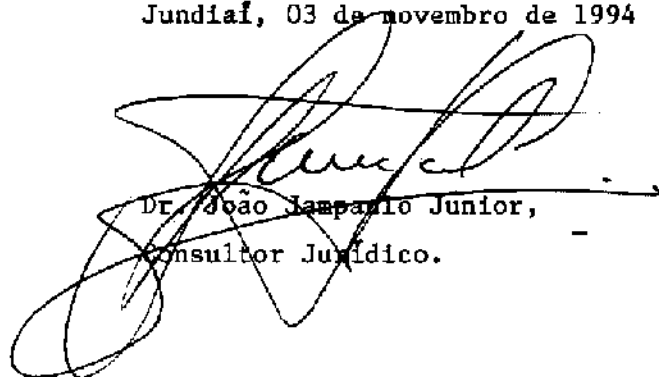
Consultoria Jurídica Parecer nº 05

A proposta é **inconstitucional**. Trata-se de matéria que cuida de **procedimento legislativo**, portanto de cunho infra constitucional. Deve ser regulamentada através de Regimento Interno. Não pode ser inserida em Lei Orgânica. **Matéria de cunho restritivo**.

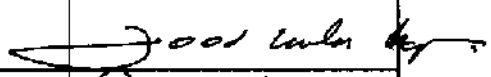
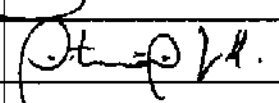
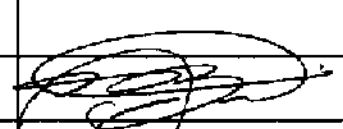
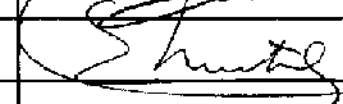
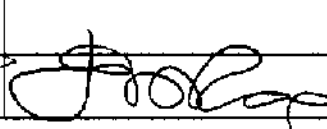
É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de novembro de 1994


Dr. João Jamparo Junior,
Consultor Jurídico.

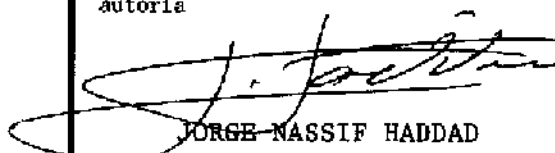
Comissão de Justiça e Redação

Relator		favorável à matéria	contrário à matéria
	Presidente JOÃO CARLOS LOPES		
	ANTONIO AUGUSTO GIARETTA		
	CARLOS ALBERTO BESTETI		
	ERAZÉ MARTINHO		
	FRANCISCO DE ASSIS POÇO		



Revisão da Lei Orgânica de Jundiaí

(Ato nº 416, de 27 de setembro de 1994)

PRÉ-EMENDA	Nº 6	DATA 26 10 1994
autoria  JORGE NASSIF HADDAD	pareceres	favorável contrário
	Consultoria Jurídica	X
	Comissão de Justiça e Redação	X
	RESULTADO	10/11/1994 APROVADA

ementa

PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - exige parecer do órgão que administra o fundo de benefícios em projeto que a altere.

texto

Acrescente-se ao art. 83 o seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Toda proposta de alteração do regime previdenciário do servidor será acompanhada de parecer do órgão responsável pela administração do respectivo fundo de benefícios."

- o o o -

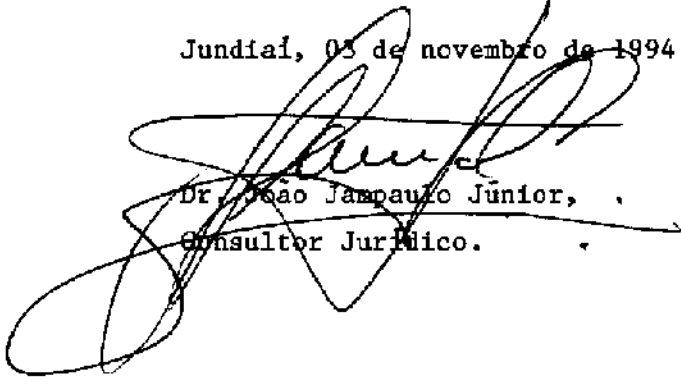
Consultoria Jurídica Parecer nº 06

A proposta é **inconstitucional** - matéria previdenciária dos servidores - **competência exclusiva do Chefe do Executivo** - inteligência dos artigos 61, § 1º, inc. II, letra "c" da C.F. c/c artigo 46, inc. III, 72, inc. XIII e art. 83, "caput", todos da L.O.M. O órgão previdenciário não precisa ser obrigado por lei a se manifestar. Poderá ser chamado ao processo pelo Legislativo. **Inadmissibilidade** - não se trata de matéria de Lei Orgânica e nem de lei - **cumho meramente administrativo - informativo.**

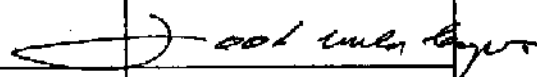
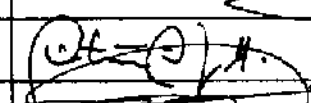
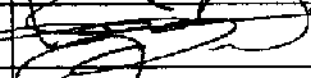
É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de novembro de 1994


Dr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico.

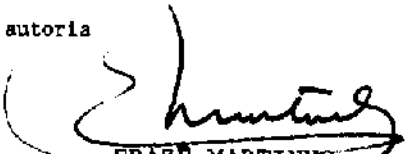
Comissão de Justiça e Redação

Relator		favorável à matéria	contrário à matéria
	Presidente JOÃO CARLOS LOPES		
	ANTONIO AUGUSTO GIARETTA		
	CARLOS ALBERTO BESTETI		
	ERAZÉ MARTINHO		
	FRANCISCO DE ASSIS POÇO		



Revisão da Lei Orgânica de Jundiaí

(Ato nº 416, de 27 de setembro de 1994)

PRÉ-EMENDA	Nº 7	DATA 26 10 1994
autoria  FRAZÊ MARTINHO	pareceres	favorável contrário
	Consultoria Jurídica	X
	Comissão de Justiça e Redação	X
	RESULTADO	10 11 1994 APROVADA
ementa PODER MUNICIPAL - acrescenta dispositivos.		

texto

Acrescente-se o presente Título, renumerando os seguintes e seus artigos:

"TÍTULO II

"DO PODER MUNICIPAL

"Art. 9º O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei Orgânica.

"Art. 10. O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

"Art. 11. A lei disporá sobre:

"I - modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

"II - fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

"III - instalação da Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os Vereadores questões de interesse do Município.

"Art. 10.¹² O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo im

*

pacto ambiental, segundo o estabelecido em lei.

"Art. 11. Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo."

- o o o -

Consultoria Jurídica Parecer nº 07

Admissibilidade - matéria de Lei Orgânica desde que seja dada nova redação ao artigo 10: "Art. 10 - O Poder Executivo criará, por lei..."

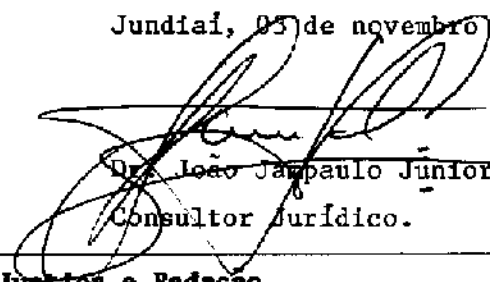
A mudança se faz necessária pois só o Executivo, pode privativamente criar órgãos para a Municipalidade (art. 46, inc. V, L.O.M.).

No mais, a proposta é juridicamente admitida.

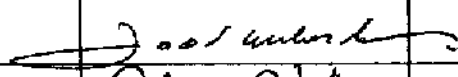
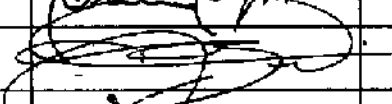
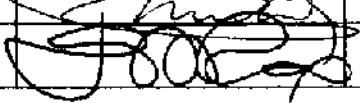
É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de novembro de 1994


Dr. João Japaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

Comissão de Justiça e Redação

Relator		favorável à matéria	contrário à matéria
	Presidente JOÃO CARLOS LOPES		
	ANTONIO AUGUSTO GIARETTA		
	CARLOS ALBERTO BESTETI		
	ERAZÉ MARTINHO		
	FRANCISCO DE ASSIS POÇO		



Revisão da Lei Orgânica de Jundiaí

(Ato nº 416, de 27 de setembro de 1994)

PRÉ-EMENDA	Nº 8	DATA 26 10 1994
autoria  ERAZÉ MARTINHO	pareceres	favorável contrário
	Consultoria Jurídica	X
	Comissão de Justiça e Redação	X
	RESULTADO	10/11/1994 APROVADA

ementa

SERVIÇO PÚBLICO - Concurso - prevê elaboração por instituição especializada e auditoria em caso de recurso contra os resultados.

texto

Nova redação ao art. 88:

"Art. 88. O ingresso no serviço público far-se-á mediante concurso.

"§ 1º Para composição das comissões organizadoras dos concursos serão previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

"§ 2º É assegurado a todos, independentemente de sexo, idade, raça, profissão, domicílio ou convicção religiosa, filosófica ou política, a participação em concurso público.

"§ 3º As provas dos concursos serão elaboradas e aplicadas por instituição especializada, especialmente contratada.

"§ 4º Havendo recurso contra os resultados do concurso, a instituição contratada estará sujeita a auditoria por parte do Legislativo."

- o o o -

*

Inconstitucionalidade - matéria exclusiva de lei - Estatuto dos Servidores. § 1º - Ingerência - Comissões - órgão de confiança instituído pela autoridade de governo; § 3º - Ingerência - provas - competência exclusiva das comissões de concursos que poderão a seu juízo solicitar sua elaboração e aplicação por terceiros; § 4º - Ingerência - o Legislativo não pode realizar auditoria em recursos contra decisão de comissão de concurso - apreciação só pelo Poder Judiciário via regular processo. Todavia, poder-se-á aproveitar a proposta com a seguinte redação: "Art. 88 - O ingresso no serviço público far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

"Parágrafo único - Utilizar a redação dada ao § 2º da proposta."

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de novembro de 1994

Dr. João Lampaço Júnior,
Consultor Jurídico.

Comissão de Justiça e Redação

Relator		favorável à matéria	contrário à matéria
Presidente			
JOÃO CARLOS LOPES			
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA			
CARLOS ALBERTO BESTETI			
ERAZÊ MARTINHO			
FRANCISCO DE ASSIS POÇO			



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Revisão da Lei Orgânica de Jundiaí

(Ato nº 416, de 27 de setembro de 1994)

pp 13

PRÉ-EMENDA	Nº 09	DATA 07 11 1994
autoria <i>Antonio Augusto Giaretta</i> ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	pareceres Consultoria Jurídica Comissão de Justiça e Redação RESULTADO	favorável contrário X X 101 11 1994 APROVADA

ementa

ECONOMIA-condiciona a autorização legislativa atividade cujo consumo de água ameace o abastecimento público.

texto

Acresça-se:

"Art. 169-A. A instalação de atividade em que o consumo de água possa prejudicar o abastecimento público depende de autorização legislativa prévia."

-X-

*

az

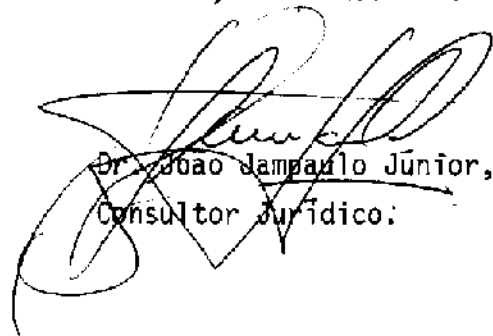
Consultoria Jurídica PARECER nº 09

O serviço de fornecimento de água, é declaradamente espécie da qual serviço público é gênero, conforme os sempre atuais ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, e assim já declarado em diversas ADIns, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, submeter questões pertinentes a consumo de água a prévia " Autorização Legislativa ", será consagrar na Carta Municipal, a ingerência de poderes, vez que serviços públicos é de iniciativa privativa do Executivo. conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inc. II, letra " b ". Isto posto, a presente emenda está viciada pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, não devendo pois prosperar.

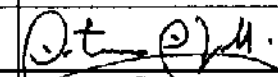
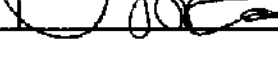
É o nosso parecer,

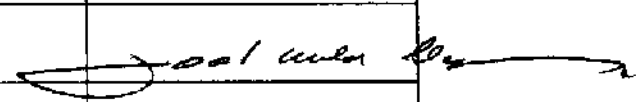
S.m.e.

Jundiaí, 08 de Novembro de 1.994.


Dr. João Dampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

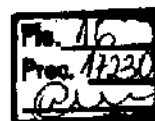
Comissão de Justiça e Redação

Relator		favorável à matéria	contrário à matéria
	Presidente JOÃO CARLOS LOPES		
	ANTONIO AUGUSTO GIARETTA		
	CARLOS ALBERTO BESTETI		
	ERAZÉ MARTINHO		
	FRANCISCO DE ASSIS POÇO		



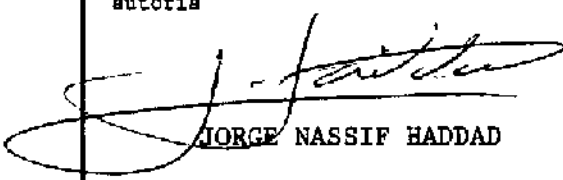


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Revisão da Lei Orgânica de Jundiaí

(Ato nº 416, de 27 de setembro de 1994)

PRÉ-EMENDA	Nº 10	DATA 07 11 1994
autoria	pareceres	favorável contrário
 JORGE NASSIF HADDAD	Consultoria Jurídica	X
	Comissão de Justiça e Redação	X
	RESULTADO	10 11 1994
ementa	DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS - revoga os assim julgados pelo Tribunal de Justiça.	

texto

Acrescente-se este dispositivo:

"Art. __. São revogados os arts. 77, 78, 79, 80 e 81; as letras "a", "e" e "f" do § 1º do art. 82; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 181; e o nº 2 da letra "b" do item VI do art. 184."

J u s t i f i c a t i v a

Todos os dispositivos elencados para revogação foram objeto de ação direta de inconstitucionalidade consideradas procedentes pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alguns desses já tiveram sua execução suspensa pela Câmara: a) a letra "a" do § 1º do art. 82 o foi pelo Decreto Legislativo 497/91; b) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 181 o foram pelo Decreto Legislativo 498/91; c) o nº 2 da letra "b" do item VI do art. 184 o foi pelo Decreto Legislativo 504/92; d) a letra "e" do § 1º do art. 82 o foi pelo Decreto Legislativo 561/94.

Outros têm a suspensão de sua execução proposta pela Mesa da Câmara: a) os arts. 77 a 81 são objeto do Projeto de Decreto Legislativo 607/94; e b) a letra "f" § 1º do art. 82 é objeto do Projeto de Decreto Legislativo nº 611/94.

Por isso, juntando as cópias necessárias daqueles documentos, estamos propondo sejam os referidos dispositivos revogados.

- o o o -

★

Consultoria Jurídica PARECER nº 10

A proposta é válida, mas apresentada juridicamente de maneira incorreta. Não se trata de revogação de dispositivos já declarados inconstitucionais, e assim, fora do ordenamento jurídico. Trata-se unicamente de proposta de cunho formal - sistematização - ou seja, supressão de dispositivos inválidos pelos motivos declinados.

Assim, sugere esta Consultoria que se aproveite a proposta com a seguinte redação:

" Art. _____ São suprimidos os arts. 77,
... do art. 184, renumerando-se o texto da Carta Municipal, quando da sistematização. "

Com a sugestão ofertada, entendemos pertinente a propositura.

É o nosso parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 08 de Novembro de 1.994.

[Assinatura]
Dr. João Campaio Júnior,
Consultor Jurídico.

Comissão de Justiça e Redação

Relator		favorável à matéria	contrário à matéria
Presidente			
JOÃO CARLOS LOPES	<i>[Assinatura]</i>		
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	<i>[Assinatura]</i>		
CARLOS ALBERTO BESTETI	<i>[Assinatura]</i>		
ERAZÉ MARTINHO	<i>[Assinatura]</i>		
FRANCISCO DE ASSIS POÇO	<i>[Assinatura]</i>		



DECRETO LEGISLATIVO Nº 497, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991

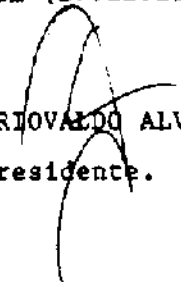
Suspende, por inconstitucional, a execução da letra "a" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que regula a jornada de trabalho dos servidores públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 26 de novembro de 1991, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da letra "a" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, nos termos da Constituição Estadual, art. 90, § 3º, em vista do acórdão de 13 de março de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.705-0/3.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e noventa e um (27.11.1991).


ARTOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e noventa e um (27.11.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



DECRETO LEGISLATIVO Nº 498, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991

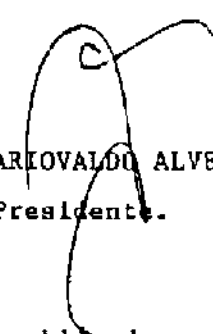
Suspende, por inconstitucional, a execução do art. 181 e seus parágrafos e alíneas da Lei Orgânica de Jundiaí, que cria a Comissão Paritária de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 26 de novembro de 1991, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

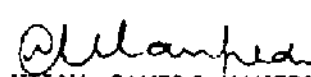
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução do art. 181, § 1º, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e §§ 2º e 3º da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista do acórdão de 21 de agosto de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.402-0/8.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e noventa e um (27.11.1991).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e noventa e um (27.11.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*



IOM 25.2.92

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.433)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 504, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

Suspende, por inconstitucional, a execução do nº 2, da letra "b", do inciso VI, do art. 184 da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê legalização do Grupo de Mastectomizadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de fevereiro de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução do nº 2, da letra "b", do inciso VI, do art. 184 da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista do acórdão de 06 de novembro de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.238-0/6.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (19.02.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (19.02.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 16.290)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 561, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994

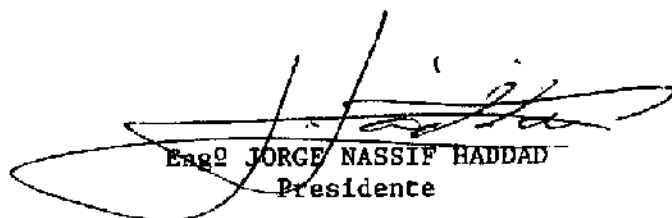
Suspende, por inconstitucional, a execução da letra "e" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê incorporação ao vencimento do servidor público de diferença de remuneração por exercício de cargo ou função superiores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de outubro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

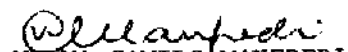
Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da letra "e" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista de acórdão de 09 de março de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.273-0/2.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (18.10.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (18.10.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE
DE JUNDIAÍ



PUBLICADO
em 30/09/94

16885 52194 8129

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE	
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CJR	
	
Presidente	
27/	9 /94

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 607

Suspende, por inconstitucional, a execução dos artigos 77, 78, 79, 80 e 81 da Lei Orgânica de Jundiaí, que regulam o Conselho do Município.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução dos artigos 77, 78, 79, 80 e 81 da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista de acórdão de 21 de agosto de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.804-0/5.

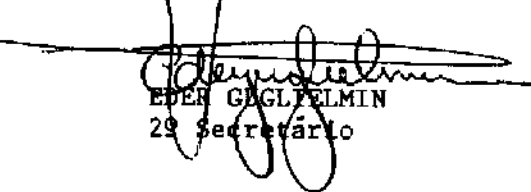
Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21.09.1994

A M E S A


Dr. AYLTON MARIO DE SOUZA
1º Secretário


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


EDER GAGLIELMIN
2º Secretário

vsp

*



Câmara Municipal de Jundiaí

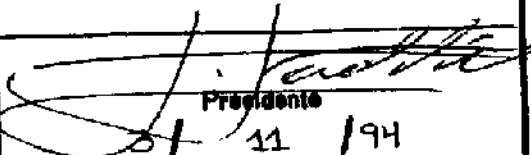
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



17149 NOV 94 n1800

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE	
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:	
	
Presidente	11 / 94

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 611

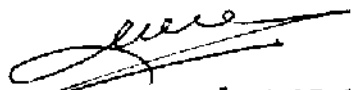
Suspende, por inconstitucional, a execução da alínea "f" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê sexta-parte para o funcionário após vinte anos de efetivo exercício.

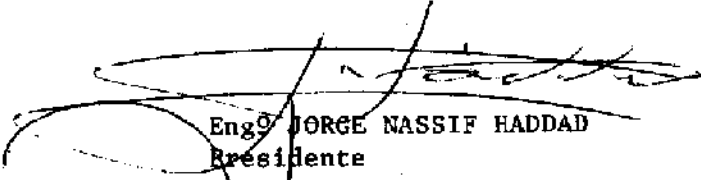
Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da alínea "f" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista de acórdão de 03 de agosto de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.970-0/6.

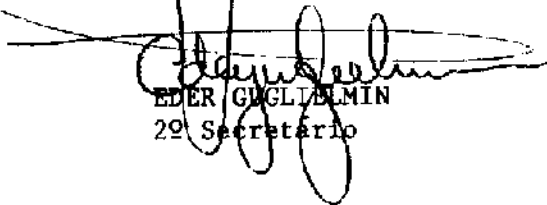
Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03.11.1994

A M E S A


DR. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


EDER GUGLIELMIN
2º Secretário

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Revisão da Lei Orgânica de Jundiaí - 1994

PRÉ-EMENDAS

Registro Numérico

nº	autor/ementa		favorável	contrário	resultado
1	EDER GUGLIELMIN PROMOÇÃO SOCIAL - Prevê Conselho Municipal do Idoso.	CJ		X	REJEITADA
		CJR		X	
2	EРАЗЕ MARTINHO ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - Exige lei para fixação de respectivos vencimentos, salários e remuneração de cargos de direção.	CJ		X	REJEITADA
		CJR		X	
3	EРАЗЕ MARTINHO INICIATIVA POPULAR - Reduz percentual mínimo de eleitores para apresentação de projeto de lei à Câmara.	CJ		X	APROVADA
		CJR	X		
4	EРАЗЕ MARTINHO PLANO DIRETOR - Garante integridade das áreas do sistema de lazer.	CJ		X	REJEITADA
		CJR		X	
5	JORGE NASSIF HADDAD CONTAS PÚBLICAS - Susta prazo para sua votação, no recesso.	CJ		X	REJEITADA
		CJR		X	
6	JORGE NASSIF HADDAD PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - Exige parecer do órgão que administra o fundo de benefícios em projeto que a altere.	CJ		X	APROVADA
		CJR	X		
7	EРАЗЕ MARTINHO PODER MUNICIPAL - Acrescenta dispositivos.	CJ	X		APROVADA
		CJR	X		
8	EРАЗЕ MARTINHO SERVIÇO PÚBLICO/Concurso - Prevê elaboração por instituição especializada e auditoria em caso de recurso contra os resultados.	CJ		X	APROVADA
		CJR	X		
9	ANTONIO AUGUSTO GIARETTA ECONOMIA - Condiciona a autorização legislativa atividade cujo consumo de água ameaça o abastecimento público.	CJ		X	APROVADA
		CJR	X		
10	JORGE NASSIF HADDAD DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS - Revoga os assim julgados pelo Tribunal de Justiça.	CJ	X		APROVADA
		CJR	X		
		CJ			
		CJR			
★		CJ			
		CJR			





Registro Individual

f1s.: 1

[illegible]

Autuado em

Director

[illegible]

Juntadas fls 01/27 en 13.12.94 @m

Observações

Director *Altaf*

Quorum 2/3

[illegible]

Juntadas fls. 01/15 em 16.11.94 @ em fls. 16/28 a 21 nov 94
fls. 29/58 em 06.01.95 @ em

Observações Anexo I - procedimento da revisão da Lei Orgânica de Fundiária - fase pré-emendas